




DIÁRIO

República Federativa do Brasil
DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO L - SUPLEMENTO AO Nº 109

QUINTA-FEIRA, 29 DE JUNHO DE 1995

BRASÍLIA - DF

SENADO FEDERAL

DIVERSOS Nº 86/95

Ofício nº 1567

Brasília, 27 de junho de 1995.

Senhor Presidente,

Esta Corte, no mês de março do corrente ano, por sua presidência, resolveu convocar juristas, cientistas políticos e técnicos em informática, para o fim de estudar, debater e aprovar propostas com vistas ao aperfeiçoamento da legislação eleitoral (Código Eleitoral e Lei Complementar regulamentadora do art. 121 da Constituição Federal), das campanhas político-eleitorais, dos partidos políticos e do sistema eleitoral (voto proporcional, voto majoritário e voto distrital). A Comissão, ademais, estudaria, debateria e aprovaria proposta visando à informatização do voto ainda nas eleições de 1996.

A Comissão de juristas, cientistas políticos e técnicos em informática, dividiu-se em subcomissões temáticas, sob a presidência de Ministro da Corte, assim:

- 1) SUBCOMISSÃO DE CÓDIGO ELEITORAL E LEI COMPLEMENTAR;

- 2) SUBCOMISSÃO DE CAMPANHAS POLÍTICO-ELEITORAIS;
- 3) SUBCOMISSÃO DE PARTIDOS POLÍTICOS;
- 4) SUBCOMISSÃO DE SISTEMA ELEITORAL;
- 5) SUBCOMISSÃO DE INFORMÁTICA.

As quatro primeiras subcomissões concluíram, no dia 14 deste, os seus trabalhos, que foram examinados e aprovados na sessão plenária da comissão que a imprensa denominou de "Comissão de Notáveis". Esses trabalhos, que consubstanciam propostas, têm o endosso da Corte.

Posta assim a questão, temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a título de colaboração, as referidas propostas.

No que toca ao Código Eleitoral e Lei Complementar, a subcomissão, presidida pelo Ministro Marco Aurélio e sob a relatoria do Prof. Roberto Rosas, reescreveu o Código Eleitoral vigente, elaborando anteprojeto de código com 304 artigos, além de preparar o anteprojeto da lei complementar regulamentadora do art. 121 da Constituição, com 27 artigos.

Quanto às campanhas político-eleitorais, a subcomissão presidida pelo Ministro Pádua Ribeiro e sob a relatoria do Doutor Egídio Ferreira Lima, produziu anteprojeto de lei com 56 artigos, inovando em diversos pontos.

A subcomissão de partidos políticos foi presidida pelo Ministro Diniz de Andrada. Seu relator foi o Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, da USP. Elaborou ela uma série de propostas tendentes a conferir aos partidos representatividade mínima para participação no Congresso Nacional e nas Assembléias Legislativas dos Estados, além de maior rigor quanto à criação de novos partidos. À fidelidade partidária foi dada ênfase. Na "Justificativa" das propostas, a matéria foi excelentemente resumida e dados os motivos que levaram os integrantes da subcomissão à formulação de suas conclusões.

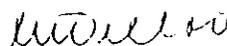
Finalmente, no que concerne ao sistema eleitoral, a subcomissão presidida pelo Ministro Torquato Jardim, que foi também o seu relator, formulou várias propostas, convindo ressaltar que, referentemente ao sistema eleitoral para as eleições para a Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas, acolheu, em grande parte, o Projeto de Lei do Senado nº 328, de 1991, do então eminente Senador Fernando Henrique Cardoso. As alterações propostas estão registradas no relatório da subcomissão.

Com este, Senhor Presidente, temos a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, com o intuito único de colaborar com a sociedade brasileira e com os seus insignes representantes, as propostas mencionadas.

Estamos convencidos de que, assim procedendo, fizemos a nossa parte no trabalho que há de ser de todos, no sentido de tornar mais sérias, mais confiáveis e, portanto, mais respeitáveis as instituições políticas brasileiras.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar-lhe, Senhor Presidente, de par com os nossos agradecimentos pela atenção dispensada, os protestos da mais alta estima e consideração, com que me subscrevo,

de Vossa Excelência



Ministro **CARLOS VELLOSO**
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

RELATÓRIOS DAS SUBCOMISSÕES TEMÁTICAS

- 1) CÓDIGO ELEITORAL e
LEI COMPLEMENTAR
- 2) CAMPANHAS POLÍTICO-ELEITORAIS
- 3) PARTIDOS POLÍTICOS
- 4) SISTEMA ELEITORAL

COMPOSIÇÃO DAS SUBCOMISSÕES

CÓDIGO ELEITORAL E ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL

PRESIDÊNCIA: MINISTRO MARCO AURÉLIO

01 - Roberto Ferreira Rosas, **Relator**

02 - Almiro do Couto e Silva

03 - Anis José Leão

04 - Eduardo Antonio Lucho Ferrão

05 - José Guilherme Villela

06 - Luiz Rafael Mayer

07 - René Ariel Dotti

08 - Edson O'dwyer

09 - José de Castro Bigi

CAMPANHAS ELEITORAIS: FINANCIAMENTO

PRESIDÊNCIA: MINISTRO PÁDUA RIBEIRO

01 - Ives Gandra Silva Martins

02 - Egídio Ferreira Lima, **Relator**

-
- 03 - Joaquim de Arruda Falcão Neto
 - 04 - João Gilberto Lucas Coelho
 - 05 - Antonio Vital do Rego
 - 06 - Aloísio G. de Andrade Araújo
 - 07 - Pedro de Freitas Gordilho
 - 08 - José Rubens Costa
 - 09 - Antônio Carlos Mendes
 - 10 - Celso Antonio Bandeira de Melo

PARTIDOS POLÍTICOS

PRESIDÊNCIA: MINISTRO DINIZ DE ANDRADA

- 01 - Orlando Vaz Filho
- 02 - Raul Machado Horta
- 03 - Manoel Gonçalves F. Filho, **Relator**
- 04 - Miguel Reale
- 05 - Celso Ribeiro Bastos
- 06 - Luiz Pedone
- 07 - Murilo Paulino Badaró

SISTEMA ELEITORAL

PRESIDÊNCIA: MINISTRO TORQUATO JARDIM

01 - Geraldo Ataliba

02 - David Verge Fleischer

03 - José Alfredo O. Baracho

04 - Oscar Dias Corrêa

05 - Walter Costa Porto

06 - Antonio Carlos P. M. Reis

07 - Carmem Lúcia Antunes Rocha

08 - Fábio Konder Comparato

CÓDIGO ELEITORAL

SUMÁRIO

Parte Primeira

Introdução

Parte Segunda

Do Alistamento

Título I
Da Inscrição

Capítulo I
Da Transferência

Capítulo II
Da Fiscalização pelos Partidos Políticos

Capítulo III
Do Encerramento do Alistamento

Título II
Do Cancelamento e da Exclusão

Parte Terceira
Das Eleições

Título I
Da Participação nas Eleições

Capítulo I
Do Registro dos Candidatos

Capítulo II
Do Voto Secreto

Título II
Dos Atos Preparatórios da Votação

Capítulo I
Das Seções Eleitorais

Capítulo II
Das Mesas Receptoras

Título III
Do Material para a Votação

Título IV
Da Votação

Capítulo I
Dos Lugares da Votação

Capítulo II
Da Polícia dos Trabalhos Eleitorais

Capítulo III
Do Ato de Votar

Capítulo IV
Do Encerramento da Votação

Título V
Da Apuração e da Totalização

Capítulo I
Dos Órgãos Apuradores e Totalizadores

Capítulo II
Da Apuração e da Totalização nas Juntas Eleitorais

Seção I
Disposições Preliminares

Seção II
Do Início da Apuração de Seção

Seção III
Das Impugnações e dos Recursos

Seção IV
Da Apuração dos Votos

Seção V
Da Totalização

Seção VI
Da Apuração pela Mesa Receptora

Capítulo III
Da Apuração e da Totalização nos Tribunais Regionais

Capítulo IV
Da Apuração e da Totalização no Tribunal Superior

Capítulo V
Dos Diplomas

Capítulo VI
Das Nulidades da Votação

Capítulo VII
Da Votação no Exterior

Parte Quarta
Da Propaganda

Título I
Da Propaganda em Geral

Capítulo I
Disposições Gerais

Capítulo II
Da Propaganda na Imprensa Escrita

Capítulo III
Da Propaganda Gratuita

Capítulo IV
Do Direito de Resposta

Capítulo V
Das Pesquisas

Título II
Dos Recursos Financeiros

Parte Quinta
Disposições Várias

Título I
Das Garantias Eleitorais

Título II
Dos Recursos

Capítulo I
Disposições Gerais

Capítulo II
Dos Recursos Perante as Juntas e Juízes Eleitorais

Capítulo III
Dos Recursos nos Tribunais Regionais Eleitorais

Capítulo IV
Dos Recursos no Tribunal Superior Eleitoral

Capítulo V
Do Recurso de Diplomação

Capítulo VI
Da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo

Capítulo VII
Da Ação Penal no Tribunal Superior Eleitoral

Capítulo VIII
Dos Conflitos de Jurisdição no Tribunal Superior Eleitoral

Capítulo IX
Do Agravo Regimental

Capítulo X
Das Consultas e Representações no Tribunal Superior Eleitoral

Capítulo XI
Do Impedimento e da Suspeição no Tribunal Superior Eleitoral

Capítulo XII
Da Reclamação no Tribunal Superior Eleitoral

Capítulo XIII
Disposições Comuns ao Processo

Título III
Das Disposições Penais e Processuais

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Capítulo II
Dos Crimes e das Penas

Seção I
Dos Crimes Contra o Alistamento Eleitoral

Seção II
Dos Crimes Contra a Propaganda Eleitoral

Seção III
Dos Crimes Contra o Sufrágio Universal

Seção IV
Dos Crimes Contra a Votação

Seção V
Dos Crimes Contra a Apuração e a Contagem dos Votos

Seção VI
Dos Crimes Contra a Administração da Justiça Eleitoral

Capítulo III
Do Processo Penal

Título IV
Das Disposições Gerais

Lei nº de de 199 .

Institui o Código Eleitoral.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE PRIMEIRA INTRODUÇÃO

Art. 1º. Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos, precipuamente os de votar e ser votado.

Art. 2º. Todo poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, ou diretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos, ressalvada a eleição indireta nos casos previstos na Constituição Federal.

Art. 3º. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e compatibilidade.

Art. 4º. O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os maiores de dezoito anos e facultativos para os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, os maiores de setenta anos, os analfabetos, os inválidos, os enfermos, os que se encontrem residindo fora do País, e vedado para os que estiverem privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Parágrafo único. Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

Art. 5º. O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o Juiz Eleitoral, na forma de Instruções específicas baixadas pelo Tribunal Superior, incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário mínimo vigente, cobrada na forma prevista no art. 297.

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa, ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV - obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

§ 2º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de dezoito anos, salvo os excetuados no art. 4º, sem prova de estarem alistados, não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

Art. 6º. O eleitor inscrito, ao ser incorporado para a prestação do serviço militar obrigatório, deverá ter sua inscrição mantida, ficando, todavia, impedido de votar pelo mesmo período.

Parágrafo único. O Estado Maior das Forças Armadas encaminhará ao Tribunal Superior relação de eleitores incorporados e desligados, com o respectivo número de inscrição, no prazo de trinta dias.

Art. 7º. O brasileiro maior de dezesseis anos deverá requerer a sua inscrição eleitoral até o mês em que completar dezoito anos; o brasileiro naturalizado, até seis meses após a aquisição da nacionalidade brasileira, aplicando-se o mesmo prazo àqueles que voltarem a residir definitivamente no País, sob pena de incorrerem em multa de três a dez por cento do salário mínimo vigente, imposta pelo Juiz Eleitoral, cobrada no ato da inscrição.

Art. 8º Os responsáveis pela inobservância do disposto nos arts. 6º e 7º incorrerão na multa de um a três salários mínimos vigentes, ou pena de suspensão disciplinar de até trinta dias.

Art. 9º. Os documentos necessários à comprovação de quitação eleitoral serão expedidos de acordo com Instruções do Tribunal Superior.

PARTE SEGUNDA DO ALISTAMENTO

Título I Da Inscrição

Art. 10. O alistamento eleitoral será feito de acordo com Instruções elaboradas pelo Tribunal Superior.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

Art. 11. O alistando apresentará em Cartório, ou em local previamente designado, requerimento em formulário aprovado pelo Tribunal Superior, instruindo-o com um dos seguintes documentos:

- I - carteira de identidade, expedida por órgão oficial competente, ou órgão controlador do exercício profissional;
- II - certificado de quitação do serviço militar;
- III - certidão de idade extraída do Registro Civil;
- IV - instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de dezesseis anos e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;
- V - documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida.

Art. 12. O Tribunal Superior aprovará o modelo do comprovante de inscrição eleitoral e definirá o procedimento a ser adotado para a sua expedição.

§ 1º Deferida a inscrição pelo Juiz Eleitoral, será o comprovante entregue pessoalmente ao alistando, incorrendo na multa de um a cinco salários mínimos vigentes, os responsáveis pela sua entrega a terceiros.

§ 2º A situação regular do eleitor perante a Justiça Eleitoral será comprovada pelos documentos de inscrição e comparecimento à eleição.

Art. 13. É de três dias o prazo para impugnação do deferimento do alistamento, contados a partir da afixação, no Cartório, de edital informando sobre a disponibilidade, para consulta, da lista de eleitores inscritos.

Parágrafo único. Da decisão caberá recurso voluntário, no mesmo prazo, para o Tribunal Regional.

Art. 14. A folha de votação e o comprovante de comparecimento à eleição serão emitidos de acordo com as Instruções elaboradas pelo Tribunal Superior.

Parágrafo único. O eleitor ficará vinculado permanentemente à Seção Eleitoral indicada no seu documento de inscrição, salvo se se transferir de Zona ou Município, hipótese em que deverá requerer transferência.

Art. 15. As certidões de nascimento ou casamento, quando destinadas ao alistamento eleitoral, serão fornecidas gratuitamente, segundo a ordem dos pedidos apresentados em Cartório pelos alistandos ou delegados de partido.

Art. 16. O empregado, mediante comunicação com quarenta e oito horas de antecedência, poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo da remuneração e por tempo não excedente a dois dias, para o fim de se alistar, requerer transferência ou segunda via do documento de inscrição, bem assim outras alterações da respectiva situação.

Capítulo I Da Transferência

Art. 17. Em caso de mudança de domicílio, o eleitor requererá ao Juiz Eleitoral do novo domicílio sua transferência, que somente será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

- I - residência mínima de três meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor;
- II - transcurso de, pelo menos, um ano da inscrição anterior;
- III - prova de quitação para com a Justiça Eleitoral.

§ 1º O pedido de transferência, formulado em ano de realização de eleição presidencial, federal ou estadual, deverá ser entregue até a data do encerramento do alistamento; em ano de realização de eleição municipal, o pedido não será admitido.

§ 2º O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica à transferência de servidor público civil, militar, autárquico ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência **ex officio**.

§ 3º Será indeferido o pedido de transferência que não estiver devidamente instruído.

§ 4º O processo de transferência será regulado por Instruções do Tribunal Superior.

Art. 18. É de três dias o prazo para impugnação do deferimento dos pedidos de transferência, contados a partir da afixação, no Cartório, de edital informando sobre a disponibilidade, para consulta, da lista de eleitores transferidos.

Parágrafo único. Da decisão caberá recurso voluntário, no mesmo prazo, para o Tribunal Regional.

Capítulo II Da Fiscalização pelos Partidos Políticos

Art. 19. Os partidos políticos, por seus delegados, poderão:

I - promover a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente e assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida;

II - examinar, sem perturbação do serviço, e na presença de servidor designado, os documentos relativos aos pedidos de alistamento, transferência, segunda-via, ou quaisquer outros, deles podendo solicitar certidão, indicando o objeto da impugnação.

§ 1º Para a fiscalização, os partidos políticos poderão indicar até três delegados perante o Juiz Eleitoral e até quatro junto ao Tribunal Regional, funcionando um de cada vez.

§ 2º Os delegados credenciados junto ao Tribunal Regional poderão representar o partido perante qualquer Juiz Eleitoral da circunscrição.

Capítulo III Do Encerramento do Alistamento

Art. 20. No ano em que forem realizadas eleições, somente votarão os eleitores regularmente inscritos até quatro meses antes da eleição.

Parágrafo único. Os requerimentos que derem entrada no Cartório, após o prazo fixado no **caput** deste artigo, serão normalmente processados, sendo os respectivos comprovantes de inscrição entregues aos eleitores, após a diplomação dos eleitos.

Art. 21. O Juiz Eleitoral, até trinta dias após o prazo fixado no art. 20, publicará o número de requerimentos deferidos, bem como o nome e o número da inscrição do último eleitor cujo processo de transferência esteja definitivamente ultimado, por edital afixado no Cartório.

Parágrafo único. Fica sujeito às penas do art. 245, a autoridade que entregar comprovantes de inscrição relativos aos requerimentos que deram entrada no Cartório após o prazo fixado no art. 20, antes da diplomação dos eleitos.

Título II

Do Cancelamento e da Exclusão

Art. 22. São causas de cancelamento:

- I - a infração dos arts. 4º e 10;
- II - a suspensão ou perda dos direitos políticos;
- III - a pluralidade de inscrição;
- IV - o falecimento do eleitor;
- V - o não comparecimento a três eleições, e a não justificativa perante o Juiz Eleitoral da Zona, no prazo de sessenta dias.

§ 1º O eleitor que vier a residir, temporariamente, no exterior, fica obrigado a comunicar o fato ao Juiz Eleitoral da respectiva Zona, procedendo da mesma forma até seis meses após o seu retorno, sob pena de cancelamento de sua inscrição e pagamento de multa de três a dez por cento sobre o salário mínimo vigente, cobrada no ato do pedido da nova inscrição.

§ 2º A exclusão poderá ser promovida de ofício, a requerimento de delegado de partido político ou de qualquer eleitor.

§ 3º Na hipótese de exclusão, a defesa poderá ser promovida pelo próprio interessado ou por delegado de partido político.

§ 4º Durante o processo e até a exclusão, pode o eleitor votar validamente, exceto quando a exclusão se der em consequência do batimento ou cruzamento de informações constantes dos cadastros eleitorais.

§ 5º O Juiz Eleitoral processará a exclusão pela forma seguinte:

I - mandará autuar a representação com os documentos que a instruírem;

II - fará publicar edital com prazo de dez dias para ciência dos interessados, que poderão contestar dentro de cinco dias;

III - concederá dilação probatória de cinco a dez dias, se requerida;

IV - decidirá no prazo de cinco dias.

§ 6º Determinado, por sentença, o cancelamento, o Cartório preencherá o formulário próprio, remetendo-o ao Tribunal Regional.

Art. 23. A autoridade que impuser pena de privação temporária ou definitiva dos direitos políticos providenciará para que o fato seja comunicado ao Juiz Eleitoral, ou ao Tribunal Regional da circunscrição em que residir o réu.

Art. 24. Os oficiais de Registro Civil, sob as penas do art. 245, enviarão até o dia quinze de cada mês, ao Juiz Eleitoral da Zona em que oficiarem, comunicação dos óbitos de cidadãos alistáveis ocorridos no mês anterior, para cancelamento das inscrições.

Art. 25. Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma Zona ou Município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correição e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitorado, obedecidas as Instruções do Tribunal Superior e as recomendações que subsidiariamente baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

Art. 26. Da decisão que determinar a exclusão caberá recurso, no prazo de três dias, para o Tribunal Regional, interposto pelo excluendo ou por delegado de partido político.

Art. 27. Cessada a causa do cancelamento poderá o interessado requerer novamente a sua inscrição.

PARTE TERCEIRA DAS ELEIÇÕES

Título I Da Participação nas Eleições

Art. 28. Somente podem inscrever candidatos às eleições os partidos políticos que tiverem seus estatutos definitivamente registrados no Tribunal Superior Eleitoral.

Capítulo I Do Registro dos Candidatos

Art. 29. Somente podem concorrer às eleições candidatos que satisfaçam as condições de elegibilidade, na forma estabelecida na Constituição Federal.

§ 1º O militar alistável é elegível, atendidas as condições previstas na Constituição Federal, não lhe sendo exigida prova de filiação partidária anterior à data da convenção que o escolher candidato e ficando, a partir do registro da candidatura, na condição de agregado.

§ 2º Deferido o registro de candidato militar, cabe ao órgão competente da Justiça Eleitoral comunicar, imediatamente, a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao partido político, quando o escolher candidato.

Art. 30. Não é permitido o registro de candidato para mais de um cargo na mesma ou circunscrição diversa.

§ 1º Para concorrer a cargo eletivo o candidato deverá estar filiado a partido político e possuir domicílio eleitoral na circunscrição, até um ano antes da data da eleição.

§ 2º Inclui-se na proibição prevista no **caput** deste artigo os cargos de suplente e vice.

Art. 31. Serão registrados:

I - no Tribunal Superior, os candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República;

II - nos Tribunais Regionais, os candidatos a Senador e suplentes, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador, Deputado Estadual e Distrital;

III - nos Juízos Eleitorais, os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Juiz de Paz.

II - a suspensão ou perda dos direitos políticos;

III - a pluralidade de inscrição;

IV - o falecimento do eleitor;

V - o não comparecimento a três eleições, e a não justificativa perante o Juiz Eleitoral da Zona, no prazo de sessenta dias.

§ 1º O eleitor que vier a residir, temporariamente, no exterior, fica obrigado a comunicar o fato ao Juiz Eleitoral da respectiva Zona, procedendo da mesma forma até seis meses após o seu retorno, sob pena de cancelamento de sua inscrição e pagamento de multa de três a dez por cento sobre o salário mínimo vigente, cobrada no ato do pedido da nova inscrição.

§ 2º A exclusão poderá ser promovida de ofício, a requerimento de delegado de partido político ou de qualquer eleitor.

§ 3º Na hipótese de exclusão, a defesa poderá ser promovida pelo próprio interessado ou por delegado de partido político.

§ 4º Durante o processo e até a exclusão, pode o eleitor votar validamente, exceto quando a exclusão se der em consequência do batimento ou cruzamento de informações constantes dos cadastros eleitorais.

§ 5º O Juiz Eleitoral processará a exclusão pela forma seguinte:

I - mandará autuar a representação com os documentos que a instruírem;

II - fará publicar edital com prazo de dez dias para ciência dos interessados, que poderão contestar dentro de cinco dias;

III - concederá dilação probatória de cinco a dez dias, se requerida;

IV - decidirá no prazo de cinco dias.

§ 6º Determinado, por sentença, o cancelamento, o Cartório preencherá o formulário próprio, remetendo-o ao Tribunal Regional.

Art. 23. A autoridade que impuser pena de privação temporária ou definitiva dos direitos políticos providenciará para que o fato seja comunicado ao Juiz Eleitoral, ou ao Tribunal Regional da circunscrição em que residir o réu.

Art. 24. Os oficiais de Registro Civil, sob as penas do art. 245, enviarão até o dia quinze de cada mês, ao Juiz Eleitoral da Zona em que oficiarem, comunicação dos óbitos de cidadãos alistáveis ocorridos no mês anterior, para cancelamento das inscrições.

Art. 25. Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma Zona ou Município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correição e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitorado, obedecidas as Instruções do Tribunal Superior e as recomendações que subsidiariamente baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

Art. 26. Da decisão que determinar a exclusão caberá recurso, no prazo de três dias, para o Tribunal Regional, interposto pelo excluendo ou por delegado de partido político.

Art. 27. Cessada a causa do cancelamento poderá o interessado requerer novamente a sua inscrição.

PARTE TERCEIRA DAS ELEIÇÕES

Título I Da Participação nas Eleições

Art. 28. Somente podem inscrever candidatos às eleições os partidos políticos que tiverem seus estatutos definitivamente registrados no Tribunal Superior Eleitoral.

Capítulo I Do Registro dos Candidatos

Art. 29. Somente podem concorrer às eleições candidatos que satisfaçam as condições de elegibilidade, na forma estabelecida na Constituição Federal.

§ 1º O militar alistável é elegível, atendidas as condições previstas na Constituição Federal, não lhe sendo exigida prova de filiação partidária anterior à data da convenção que o escolher candidato e ficando, a partir do registro da candidatura, na condição de agregado.

§ 2º Deferido o registro de candidato militar, cabe ao órgão competente da Justiça Eleitoral comunicar, imediatamente, a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao partido político, quando o escolher candidato.

Art. 30. Não é permitido o registro de candidato para mais de um cargo na mesma ou circunscrição diversa.

§ 1º Para concorrer a cargo eletivo o candidato deverá estar filiado a partido político e possuir domicílio eleitoral na circunscrição, até um ano antes da data da eleição.

§ 2º Inclui-se na proibição prevista no **caput** deste artigo os cargos de suplente e vice.

Art. 31. Serão registrados:

I - no Tribunal Superior, os candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República;

II - nos Tribunais Regionais, os candidatos a Senador e suplentes, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador, Deputado Estadual e Distrital;

III - nos Juízos Eleitorais, os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Juiz de Paz.

Art. 32. O registro de candidatos a Presidente e Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível.

Parágrafo único. O registro de candidatos a Senador far-se-á com os dos respectivos suplentes.

Art. 33. As convenções partidárias para escolha de candidatos serão realizadas de acordo com as normas estatutárias, ou, na omissão, de acordo com as Instruções do Tribunal Superior, no período compreendido entre o 60º (sexagésimo) e o 90º (nonagésimo) dias anteriores às eleições.

Parágrafo único. Os partidos políticos somente podem lançar candidatos, em coligação, nas eleições majoritárias, a ela sendo assegurados os mesmos direitos conferidos aos partidos políticos.

Art. 34. O prazo de entrada no Cartório ou na Secretaria do Tribunal, conforme o caso, de requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, no sexagésimo dia anterior à data marcada para a eleição, até o encerramento do horário normal de expediente.

Art. 35. O registro dos candidatos será requerido pelo Presidente do respectivo Diretório, Comissão Provisória, ou por delegado de partido autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária.

Parágrafo único. Na hipótese de os partidos não requererem o registro, poderá o candidato, no prazo de quarenta e oito horas, apresentar o seu nome para registro, instruindo-o com a documentação exigida.

Art. 36. O candidato poderá ser registrado com o prenome, com o nome parlamentar, cognome ou apelido, até o máximo de três variações além do seu nome completo, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor, não seja ridículo ou irreverente.

Parágrafo único. Para efeito de registro, havendo coincidência nas variações indicadas por dois ou mais candidatos, terá preferência aquele que concorreu em eleição imediatamente anterior, para o mesmo cargo, com referidas variações.

Art. 37. Protocolado o requerimento de registro, o Presidente do Tribunal ou Juiz Eleitoral, mandará autuá-lo e fará publicar, imediatamente, na imprensa oficial, ou no Cartório, se for o caso, edital para ciência dos interessados.

Art. 38. O procedimento e os prazos a serem observados no processo de registro de candidato são os previstos em lei complementar.

Art. 39. É facultado ao partido substituir o nome do candidato que venha a ser considerado inelegível, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo de registro.

§ 1º Nas eleições majoritárias, a substituição poderá ocorrer a qualquer tempo antes da eleição, computando-se para o novo candidato os votos dados ao anteriormente registrado, na hipótese de as cédulas já estarem confeccionadas; nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido, com a observância de todas as formalidades exigidas para o registro, for apresentado até trinta dias antes da eleição, concorrendo o substituto com o número do candidato cujo registro foi cancelado.

§ 2º Havendo vaga nas chapas para as eleições proporcionais, a Comissão Executiva ou Comissão Provisória poderá preenchê-la, desde que o faça antes do término do prazo para o registro de candidatos.

Art. 40. Aos partidos políticos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, cabendo ao Tribunal Superior proceder à referida atribuição, obedecendo à ordem numérica crescente já existente, pela anterioridade do registro.

§ 1º Aos candidatos aos cargos de Presidente, Governador e Prefeito será atribuído número correspondente à dezena identificadora do partido; aos candidatos ao cargo de Senador aplica-se a mesma regra, acrescentando-se número antecedido da dezena.

§ 2º Aos candidatos a Deputado Federal serão atribuídos números de quatro algarismos, dos quais os dois primeiros sempre corresponderão à dezena identificadora do partido; aos candidatos a Deputado Estadual e Distrital serão atribuídos números de cinco algarismos, dos quais os dois primeiros sempre corresponderão à dezena identificadora do partido; aos candidatos a Vereador, números de seis algarismos, dos quais os dois primeiros sempre corresponderão à dezena identificadora do partido.

Art. 41. As convenções partidárias sortearão os números que devam corresponder a cada candidato, consignando na ata o resultado do sorteio.

Parágrafo único. Fica assegurado ao candidato ao cargo proporcional, disputar a eleição com o número com o qual foi registrado, para o mesmo cargo, na eleição imediatamente anterior.

Capítulo II **Do Voto Secreto**

Art. 42. O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências:

I - o uso de cédulas oficiais em todas as eleições, de acordo com modelo aprovado pelo Tribunal Superior, que poderá dispensá-la na votação eletrônica;

II - isolamento do eleitor em cabina indevassável para o só efeito de assinalar na cédula o candidato de sua escolha e, em seguida, fechá-la;

III - verificação da autenticidade da cédula oficial à vista das rubricas;

IV - emprego de urnas que assegure a inviolabilidade do sufrágio, e seja suficientemente ampla para que não se acumulem as cédulas na ordem em que forem introduzidas.

Título II

Dos Atos Preparatórios da Votação

Capítulo I

Das Seções Eleitorais

Art. 43. O Tribunal Superior estabelecerá, mediante Instruções, o número de eleitores das Seções Eleitorais.

§ 1º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Tribunal Regional poderá autorizar que sejam ultrapassados os limites fixados pelo Tribunal Superior, desde que essa providência facilite o exercício do voto, aproximando o eleitor do local designado para a votação.

§ 2º Quando o número de eleitores da Seção Eleitoral não ultrapassar cinquenta, o Juiz poderá promover a respectiva agregação à que estiver situada mais próxima, consignando a providência ao divulgar os locais de votação.

§ 3º O Juiz poderá agregar Seções de um mesmo local de votação, até que a soma dos eleitores delas atinja o limite fixado pelo Tribunal Superior, dando ampla publicidade do fato.

Capítulo II

Das Mesas Receptoras

Art. 44. A cada Seção Eleitoral corresponde uma Mesa Receptora de votos, inclusive nos casos de agregação previstos no artigo anterior.

Art. 45. Constituem a Mesa Receptora um Presidente, um primeiro e um segundo Mesários, dois Secretários e um suplente nomeados pelo Juiz Eleitoral em audiência pública anunciada, pelo menos, com cinco dias de antecedência.

§ 1º Não podem ser nomeados Presidentes e Mesários:

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II - os membros de diretórios de partidos;

III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral.

§ 2º Os Mesários serão nomeados, de preferência, entre os eleitores da própria Seção, e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os Serventuários da Justiça.

§ 3º O Juiz Eleitoral, até trinta dias antes da eleição, mandará publicar em jornal oficial, onde houver, e, não havendo, no Cartório, as nomeações que tiver feito e intimará os Mesários, por meio desta publicação, para constituírem as Mesas no dia e lugares designados, às sete horas, para o primeiro turno de votação, e para o segundo, se for o caso.

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusarem a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do Juiz Eleitoral, somente poderão ser alegados até cinco dias a contar da intimação referida no parágrafo anterior, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

§ 5º Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no § 1º incorrem na pena estabelecida no art. 274.

§ 6º Onde foi utilizado o sistema de votação eletrônica, o número de Mesários poderá ser diminuído pelo Juiz Eleitoral, não podendo ser inferior a três.

Art. 46. Da nomeação da Mesa Receptora qualquer partido, ou candidato poderá reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de três dias, a contar da audiência, devendo a decisão ser proferida em igual prazo.

§ 1º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo, no mesmo prazo, ser resolvido.

§ 2º Se o vício da constituição da Mesa Receptora resultar da incompatibilidade prevista no nº I do § 1º, do art. 45, e o registro do candidato for posterior à nomeação do Mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados. Se resultar de qualquer das proibições dos nºs II, III e IV, e em virtude de fato superveniente, o prazo será contado do ato da nomeação ou eleição.

§ 3º O partido ou candidato que não houver reclamado contra a composição da Mesa Receptora não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da Seção respectiva.

Art. 47. Os Mesários substituirão o Presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, e assinarão a ata da eleição.

§ 1º O Presidente deve estar presente ao ato de abertura e de encerramento da eleição, salvo força maior, comunicando o impedimento aos Mesários e Secretários, pelo menos vinte e quatro horas antes da abertura dos trabalhos, ou, imediatamente, se o impedimento se der dentro desse prazo ou no curso da eleição.

§ 2º Não comparecendo o Presidente até às sete horas e trinta minutos, assumirá a presidência o primeiro Mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo Mesário, um dos Secretários ou o suplente.

§ 3º Poderá o Presidente, ou membro da Mesa que assumir a presidência, nomear *ad hoc*, dentre os eleitores presentes e obedecidas as prescrições do § 1º do art. 45, os que forem necessários para completar a Mesa.

Art. 48. O membro da Mesa Receptora que não comparecer ao local em dia e hora determinados para a realização da eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral, até trinta dias após, incorrerá em multa de um salário mínimo vigente, cobrada através de execução fiscal.

§ 1º O Juiz Eleitoral arbitrará e cobrará a multa, na forma prevista no art. 297 desta Lei.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão de até quinze dias.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a Mesa Receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4º Será também aplicada em dobro, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da Mesa que abandonar os trabalhos no curso da votação, sem justa causa apresentada ao Juiz, até três dias após a ocorrência.

Art. 49. Não se reunindo, por qualquer motivo, a Mesa Receptora, poderão os eleitores pertencentes à respectiva Seção votar na Seção mais próxima sob a jurisdição do mesmo Juiz, de acordo com Instruções do Tribunal Superior.

§ 1º As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas folhas de votação da Seção a que pertencerem.

§ 2º O transporte do material utilizado na votação poderá ser acompanhado pelos fiscais de partido ou que o desejarem.

Art. 50. Se no dia designado para a eleição deixarem de se reunir todas as Mesas de um Município, o Presidente do Tribunal Regional determinará dia para se realizar a mesma, instaurando-se inquérito para a apuração das causas da irregularidade e punição dos responsáveis.

Parágrafo único. Essa eleição deverá ser marcada dentro de quinze dias, pelo menos, para se realizar no prazo máximo de trinta dias.

Art. 51. Compete ao Presidente da Mesa Receptora e, na sua falta, a quem o substituir, tomar as providências definidas pelo Tribunal Superior, em instruções.

Parágrafo único. O Presidente da Mesa pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até cinco dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado. A medida será válida para o período compreendido entre setenta e duas horas antes até quarenta e oito horas depois da eleição.

Art. 52. Aos Secretários compete tomar as providências estabelecidas pelo Tribunal Superior, em Instruções.

Art. 53. Cada partido poderá nomear dois delegados em cada Município e dois fiscais junto a cada Mesa Receptora, funcionando um de cada vez.

§ 1º Quando o Município abranger mais de uma Zona Eleitoral, cada partido poderá nomear dois delegados junto a cada uma delas.

§ 2º A escolha de fiscal de partido não poderá recair em quem, por nomeação do Juiz Eleitoral, já faça parte da Mesa Receptora.

§ 3º Nos Municípios em que o partido não tiver Diretório Municipal, os fiscais e delegados poderão ser nomeados pela Comissão Diretora Municipal Provisória ou pela Comissão Executiva Regional.

§ 4º O fiscal de partido poderá ser substituído por outro no curso dos trabalhos eleitorais.

§ 5º As credenciais expedidas aos fiscais pelos partidos deverão ser visadas pelo Juiz Eleitoral.

Art. 54. Pelas Mesas Receptoras serão admitidos a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, os candidatos registrados, os delegados e os fiscais de partido.

Título III

Do Material para a Votação

Art. 55. O material a ser utilizado na votação será confeccionado e distribuído exclusivamente pela Justiça Eleitoral, de acordo com Instruções do Tribunal Superior.

§ 1º Na cédula oficial, os nomes dos candidatos para as eleições majoritárias devem figurar na ordem determinada por sorteio, que será realizado após o deferimento do último pedido de registro, em audiência pública, anunciada com três dias de antecedência.

§ 2º Havendo substituição de candidato após o sorteio, o nome do novo candidato deverá figurar na seguinte ordem:

- I - se forem apenas dois candidatos, em último lugar;
- II - se forem três candidatos, em segundo lugar;
- III - se forem mais de três candidatos, em penúltimo lugar;
- IV - se permanecer apenas um candidato e forem substituídos dois ou mais, aquele ficará em primeiro lugar, sendo realizado novo sorteio em relação aos demais.

§ 3º O Juiz Eleitoral, em dia e hora previamente designados, em presença dos fiscais e delegados dos partidos inspecionará o material a ser utilizado na votação, conforme Instruções do Tribunal Superior.

§ 4º Na votação informatizada, a Justiça Eleitoral, antes do início da votação, adotará os procedimentos estabelecidos pelo Tribunal Superior, de forma a garantir a autenticidade do voto.

Título IV

Da Votação

Capítulo I

Dos Lugares da Votação

Art. 56. Funcionarão as Mesas Receptoras nos lugares designados pelos Juizes Eleitorais, publicando-se a designação na imprensa .

oficial, nas Capitais, e mediante editais afixados nos locais de costume, nas demais Zonas.

§ 1º Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas.

§ 2º A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim.

§ 3º É expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidato, membro de diretório de partido, delegado de partido, autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, inclusive.

§ 4º Não poderão ser localizadas Seções Eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o Juiz nas penas do art. 271 em caso de infringência.

§ 5º Da designação dos lugares de votação poderá qualquer partido reclamar ao Juiz Eleitoral, dentro de três dias a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida dentro do mesmo prazo.

§ 6º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo, no mesmo prazo, ser resolvido.

§ 7º Esgotados os prazos referidos nos §§ 5º e 6º deste artigo, não mais poderá ser alegada, no processo eleitoral, a proibição contida em seu § 4º

Art. 57. Deverão ser instaladas Seções Eleitorais nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, onde houver, pelo menos, cinquenta eleitores.

Parágrafo único. A Mesa Receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo Diretor; o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos.

Art. 58. Até dez dias antes da eleição, pelo menos, os Juizes Eleitorais comunicarão aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das Mesas Receptoras.

Capítulo II **Da Polícia dos Trabalhos Eleitorais**

Art. 59. Ao Presidente da Mesa Receptora e ao Juiz Eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais.

Art. 60. Somente podem permanecer no recinto da Seção Eleitoral os seus membros, os candidatos, um fiscal e um delegado de cada partido e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor.

§ 1º O Presidente da Mesa Receptora que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório à liberdade eleitoral.

§ 2º Nenhuma autoridade estranha à Mesa Receptora poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o Juiz Eleitoral.

Art. 61. A força armada conservar-se-á a cem metros da Seção Eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nele penetrar, sem ordem do Presidente da Mesa.

Capítulo III **Do Ato de Votar**

Art. 62. O início da votação será às oito horas e o seu término, às dezessete horas.

Art. 63. Durante a votação o eleitor, os Mesários, bem assim os fiscais e delegados de partido ou coligação, obedecerão ao procedimento previsto pelo Tribunal Superior, em Instruções.

Art. 64. O Presidente da Mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar. Existindo dúvida a respeito, não sanada, tomar-se-á o voto em separado.

§ 1º A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da mesa, fiscais, delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar.

§ 2º Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, tomará o Presidente da mesa as providências determinadas pelo Tribunal Superior, em Instruções.

Art. 65. O eleitor somente poderá votar na Seção Eleitoral na qual estiver incluído o seu nome.

Art. 66. O eleitor cego poderá usar qualquer elemento mecânico que trazer consigo, ou lhe for fornecido pela Mesa Receptora, e que lhe possibilite exercer o direito de voto, bem como assinatura na folha de votação.

Art. 67. Não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a mesa Receptora, no ato da votação, contra as nulidades argüidas.

Art. 68. Na votação poderão ser utilizados sistemas eletrônicos ou mecânicos, a critério e mediante regulamentação do Tribunal Superior.

Capítulo IV **Do Encerramento Da Votação**

Art. 69. Terminada a votação, e declarado o seu encerramento pelo presidente, tomará este as providências para a lavratura de ata

circunstanciada da votação, bem assim para o encaminhamento dos materiais e equipamentos à Junta Eleitoral, de conformidade com Instruções do Tribunal Superior.

§ 1º O Presidente da Junta Eleitoral e as agências do Correio tomarão as providências necessárias para o recebimento dos materiais e equipamentos referidos no caput deste artigo.

§ 2º Os fiscais e delegados de partido têm o direito de vigiar e acompanhar os materiais e equipamentos desde o início da votação, durante a permanência nas agências do Correio e até a entrega à Junta Eleitoral.

§ 3º Os materiais e equipamentos utilizados na votação ficarão permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo Presidente da Junta Eleitoral.

Art. 70. Até às doze horas do dia seguinte à realização da eleição, o Juiz Eleitoral é obrigado, sob pena de responsabilidade e multa de um a dois salários mínimos vigentes, a afixar, no Cartório, cópia das atas relativas à votação das Seções Eleitorais sob a sua jurisdição.

Parágrafo único. Qualquer candidato, delegado ou fiscal de partido poderá obter cópia das atas a que se refere este artigo, sendo defeso ao Juiz Eleitoral recusá-la ou procrastinar a sua entrega ao requerente.

Título V **Da Apuração e da Totalização**

Capítulo I **Dos Órgãos Apuradores e Totalizadores**

Art. 71. A apuração compete às Juntas Eleitorais.

Art. 72. A totalização compete:

I - a Junta Eleitoral, quanto às eleições municipais;

II - aos Tribunais Regionais, nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal, Estadual e Distrital, de acordo com os resultados enviados pela Juntas Eleitorais.

III - ao Tribunal Superior, nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, de acordo com os resultados enviados pelos Tribunais Regionais.

Capítulo II Da Apuração e da Totalização nas Juntas Eleitorais

Seção I Disposições Preliminares

Art. 73. A apuração poderá ser iniciada após às dezessete horas, com o recebimento da primeira urna, e deverá terminar dentro de dez dias.

§ 1º Iniciada a apuração, os trabalhos não serão interrompidos aos sábados, domingos e feriados, devendo a Junta Eleitoral funcionar das oito às dezoito horas, pelo menos.

§ 2º Em caso de impossibilidade de observância do prazo previsto neste artigo, o fato deverá ser imediatamente justificado perante o Tribunal Regional, mencionando-se os dias necessários para o adiamento, que não poderá exceder a cinco.

§ 3º Esgotados o prazo e a prorrogação estipulada neste artigo, ou não tendo havido, em tempo hábil, o pedido de prorrogação, a respectiva Junta Eleitoral perde a competência para prosseguir na apuração, devendo o seu presidente remeter, imediatamente, ao Tribunal Regional, todo o material relativo à votação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, competirá ao Tribunal Regional fazer a apuração.

§ 5º Os membros da Junta Eleitoral responsáveis pela inobservância injustificada dos prazos fixados neste artigo estarão sujeitos a

multa de três a dez por cento do salário mínimo vigente, aplicada pelo Tribunal Regional.

Art. 74. Havendo conveniência, em razão do número de urnas a apurar, a Junta Eleitoral subdividir-se-á em Turmas, todas presididas pelos membros titulares e suplentes, aos quais é deferida a mesma competência dos titulares.

Parágrafo único. As dúvidas que forem levantadas em cada Turma serão decididas por maioria de votos dos membros da Junta Eleitoral.

Art. 75. Cada partido poderá credenciar perante as juntas Eleitorais até três fiscais, que se revezarão na fiscalização dos trabalhos.

§ 1º Em caso de divisão das Juntas Eleitorais em Turmas, cada partido poderá credenciar até três fiscais para cada Turma.

§ 2º Não será permitida na Junta Eleitoral ou Turma a atuação simultânea de mais de um fiscal de cada partido.

§ 3º Nos Municípios em que o partido não tiver Diretório Municipal, a Comissão Executiva Regional ou Comissão Diretora Regional Provisória poderá credenciar um delegado especial municipal, que terá poderes para nomear delegados e fiscais perante o Juiz Eleitoral, as Mesas Receptoras e as Juntas Eleitorais.

Art. 76. Cada partido poderá credenciar mais de um delegado perante a Junta Eleitoral, mas no decorrer da apuração só funcionará um de cada vez.

Art. 77. Iniciada a apuração dos resultados da Seção Eleitoral, não será a mesma interrompida.

Parágrafo único. Em caso de interrupção por motivo de força maior, toda a documentação será recolhida à urna, que será fechada e lacrada, constando o fato da ata.

Art. 78. É vedado às Juntas Eleitorais a divulgação, por qualquer meio, de expressões, frases ou desenhos estranhos à eleição, manifestados pelo eleitor no ato de votar.

Parágrafo único. Os membros, escrutinadores e auxiliares das Juntas Eleitorais que infringirem o disposto neste artigo incorrerão em multa de três a dez por cento sobre o salário mínimo vigente, arbitrada pelo Tribunal Regional e cobrada através de execução fiscal.

Seção II Do Início da Apuração de Seção

Art. 79. Antes de iniciar a apuração dos resultados de cada Seção, a Junta Eleitoral obedecerá ao procedimento previsto pelo Tribunal Superior, em Instruções.

§ 1º Se houver indício de violação na urna proceder-se-á da seguinte forma:

I - antes da apuração, o Presidente da Junta Eleitoral indicará pessoa idônea para servir como perito, com assistência do representante do Ministério Público;

II - se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer for aceito pela Junta Eleitoral, o Presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional, para as providências de lei;

III - se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela inexistência de violação, far-se-á a apuração;

IV - se apenas o representante do Ministério Público entender que houve violação, a Junta Eleitoral decidirá, podendo aquele, se a decisão não for unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal Regional.

§ 2º Não poderão servir como peritos:

a) os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o quarto grau, inclusive, bem assim o cônjuge;

-
- b) os membros de diretórios de partidos políticos;
 - c) as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;
 - d) os que pertencerem ao serviço eleitoral.

§ 3º As impugnações fundadas em violação somente poderão ser apresentadas até a abertura dos equipamentos utilizados na votação.

§ 4º Verificado que a Mesa Receptora não se constituiu legalmente; que as folhas de votação não são autênticas; que a eleição não se realizou no dia, hora e local designados e a votação foi encerrada antes das dezessete horas e, ainda, que foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto, a Junta Eleitoral anulará a votação, fará a apuração dos votos em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional.

§ 5º Verificado que a Seção Eleitoral funcionou em lugar proibido; que houve cerceamento na fiscalização partidária; que votou eleitor excluído do alistamento sem ser seu voto tomado em separado; que votou, sem permissão legal, eleitor de outra Seção e, ainda, que houve demora na entrega dos materiais e equipamentos da votação pela Mesa Receptora, a Junta Eleitoral decidirá se a votação é válida, procedendo à apuração definitiva em caso afirmativo ou na forma do parágrafo anterior, se resolver pela nulidade da votação.

§ 6º A Junta Eleitoral deixará de apurar os votos da Seção que não estiver acompanhada dos documentos legais, lavrará termo relativo ao fato, e remeterá todo o material, com cópia da sua decisão, ao Tribunal Regional.

Art. 80. A incoincidência entre o número de votantes consignados na ata de votação e o efetivo número de votos apurados não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada.

Parágrafo único. Se a Junta Eleitoral entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional.

Art. 81. As questões relativas à existência de rasuras, emendas e entrelinhas nas folhas de votação e na ata da eleição, somente poderão ser suscitadas antes de iniciada a apuração dos resultados da Seção.

Seção III Das Impugnações e dos Recursos

Art. 82. À medida em que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de partido, assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta Eleitoral.

§ 1º As Juntas decidirão as impugnações por maioria de votos.

§ 2º De suas decisões cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de quarenta e oito horas para que tenha seguimento.

§ 3º O recurso, quando ocorrerem eleições simultâneas, indicará expressamente a eleição a que se refere.

§ 4º Os recursos serão instruídos, de ofício, com certidão da decisão recorrida; se interposto verbalmente constará, também, da certidão, o trecho correspondente do boletim de apuração.

Art. 83. As impugnações quanto à identidade do eleitor, apresentadas no ato da votação, serão resolvidas pelo confronto da assinatura ou impressão digital tomada na folha de votação, com a constante do documento de inscrição eleitoral, podendo ser considerado, também, outro documento de identidade.

Art. 84. Não será admitido recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a Junta Eleitoral, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas.

Art. 85. Sempre que houver recurso da decisão da Junta Eleitoral, os elementos probatórios deverão ser conservados em invólucro lacrado, que acompanhará o recurso e deverá ser rubricado pelo Juiz Eleitoral, pelo recorrente e pelos delegados de partido que o desejarem.

Seção IV Da Apuração dos Votos

Art. 86. A apuração dos votos obedecerá ao procedimento previsto pelo Tribunal Superior, em Instruções.

Art. 87. Serão nulos os votos, nas eleições majoritárias:

I - quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo, salvo quando ocorrer a renovação por dois terços para o Senado Federal;

II - quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação de vontade do eleitor.

Art. 88. Serão nulos os votos, nas eleições proporcionais:

I - quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro partido, e o eleitor não indicar a legenda;

II - se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato pertencentes a partidos diversos ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de partidos diferentes;

III - se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas ou mais legendas diferentes no espaço relativo à mesma eleição.

§ 1º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, hipótese em que os votos serão contados para o partido, ao qual o candidato for filiado.

Art. 89. Contar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições proporcionais:

I - se o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência;

II - se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato do mesmo partido;

III - se o eleitor, escrevendo apenas os números, indicar mais de um candidato do mesmo partido;

IV - se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo partido.

Art. 90. Na contagem dos votos nas eleições proporcionais observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:

I - a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto, desde que seja possível a identificação do candidato;

II - se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito, bem como para a legenda a que pertence;

III - se o eleitor escrever o nome ou o número de um candidato e a legenda de outro partido, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome ou número foi escrito;

IV - se o eleitor escrever o nome ou o número de um candidato a Deputado Federal na parte referente a Deputado Estadual ou Distrital ou vice-versa, o voto será contado para o candidato cujo nome ou número foi escrito;

V - se o eleitor escrever o nome ou o número de candidato em espaço que não seja o correspondente ao cargo para o qual o candidato foi registrado, será o voto computado para o candidato e respectiva legenda, conforme o registro;

VI - para o efeito de apuração e contagem de votos, no caso de dúvida quanto à identificação da vontade do eleitor, serão válidos e consignados os nomes, prenomes, cognomes ou apelidos registrados em eleições anteriores, para os mesmos cargos.

Art. 91. A recontagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais em recurso interposto imediatamente após a apuração da votação de cada Seção.

Parágrafo único. Em nenhuma outra hipótese poderá a Junta Eleitoral determinar a recontagem de votos de Seções já apuradas.

Art. 92. Concluída a apuração, o material relativo à votação não poderá ser reexaminado, senão depois de transitada a diplomação, salvo nos casos de recontagem de votos.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo, sob qualquer pretexto, constitui o crime previsto no art. 271.

Art. 93. Sessenta dias após o trânsito em julgado da diplomação de todos os candidatos eleitos nas eleições realizadas simultaneamente e prévia publicação de edital de convocação, as cédulas serão imediatamente incineradas, na presença do Juiz Eleitoral e em ato público, vedado a qualquer pessoa, inclusive ao Juiz, o seu exame na ocasião da incineração.

Parágrafo único. Poderá ainda a Justiça Eleitoral, tomadas as medidas necessárias à garantia do sigilo, autorizar a reciclagem industrial das cédulas, em proveito do ensino público de primeiro grau ou de instituições beneficentes.

Seção V **Da Totalização**

Art. 94. Terminada a apuração de todas as Seções, a Junta Eleitoral resolverá as dúvidas não decididas, verificará o total dos votos apurados, inclusive os em branco, e determinará os quocientes eleitoral e partidário e as sobras respectivas, e proclamará os candidatos eleitos.

Art. 95. Verificando a Junta Eleitoral que os votos das Seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, nas eleições municipais, fará imediata comunicação do fato ao Tribunal Regional que marcará, se for o caso, dia para a renovação da votação naquelas Seções.

§ 1º Havendo renovação de eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, os diplomas somente serão expedidos depois de apuradas as eleições suplementares.

§ 2º Nas eleições suplementares referidas neste artigo para mandatos de representação proporcional, a votação será nominal e de legenda.

Seção VI **Da Apuração Pela Mesa Receptora**

Art. 96. Nas Capitais dos Estados a apuração dos votos será efetuada pelas Mesas Receptoras.

§ 1º Nas demais cidades, o Tribunal Regional poderá, a seu critério, adotar o mesmo sistema.

§ 2º Os Mesários das Seções em que for efetuada a apuração dos votos serão nomeados escrutinadores da Junta Eleitoral.

Art. 97. Não será efetuada a apuração dos votos pela Mesa Receptora se esta não se julgar suficientemente garantida.

Capítulo III **Da Apuração e da Totalização nos Tribunais Regionais**

Art. 98. Compete ao Tribunal Regional resolver as dúvidas não decididas e os recursos interpostos sobre as eleições federais e estaduais e totalizar as votações que haja validade em grau de recurso, verificar o total dos votos apurados, inclusive os em branco e nulos, e determinar os quocientes eleitoral e partidário, bem como a distribuição das sobras.

Art. 99. Para a totalização do resultado das eleições será utilizado o processamento eletrônico de dados.

Art. 100. O Tribunal Regional constituirá, com três de seus membros, a Comissão Totalizadora, presidida por um deles.

§ 1º Os trabalhos da Comissão Totalizadora poderão ser acompanhados por delegados dos partidos, sem que, entretanto, neles intervenham com protestos, impugnações ou recursos.

§ 2º Ao final dos trabalhos, a Comissão Totalizadora apresentará ao Tribunal Regional os mapas gerais da totalização e um relatório circunstanciado, de acordo com modelo e critérios definidos pelo Tribunal Superior, em Instruções.

Art. 101. O relatório a que se refere o artigo anterior ficará na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de três dias, para exame dos partidos e candidatos interessados, que poderão examinar, também, os documentos em que ele se baseou.

§ 1º Terminado o prazo previsto no **caput** deste artigo, os partidos poderão apresentar reclamações, no prazo de três dias, sendo estas submetidas a parecer da Comissão Totalizadora que, no mesmo prazo, apresentará aditamento ao relatório com proposta das modificações que julgar procedentes, ou com a justificação da improcedência das arguições.

§ 2º O Tribunal Regional, antes de aprovar o relatório da Comissão Totalizadora, julgará, em três dias improrrogáveis, as impugnações e reclamações não providas pela Comissão Totalizadora e, se as deferir, voltará o relatório à Comissão para que sejam feitas as alterações resultantes da decisão.

Art. 102. De posse do relatório referido no artigo anterior, reunir-se-á o Tribunal Regional, no dia seguinte, para o conhecimento do total dos votos apurados e, em seguida, se verificar que os votos das Seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário ou proporcional, ordenará a realização de novas eleições que obedecerão aos seguintes procedimentos:

I - o Presidente do Tribunal fixará, imediatamente, a data para que se realizem dentro de quinze dias, no mínimo, e de trinta dias, no máximo, a contar do despacho que a fixar, desde que não tenha havido recurso contra a anulação das Seções;

II - somente serão admitidos a votar os eleitores da Seção que hajam comparecido à eleição anulada, e os de outras Seções que ali houverem votado;

III - nos casos de coação que haja impedido o comparecimento dos eleitores à eleição, no dia de encerramento da votação antes da hora legal, e quando a votação tiver sido realizada em dia, hora e lugar diferentes dos designados, poderão votar todos os eleitores da Seção e somente estes;

IV - nas Zonas onde apenas uma Seção for anulada, o Juiz Eleitoral respectivo presidirá a Mesa Receptora; se houver mais de uma Seção anulada, o Presidente do Tribunal Regional designará os Juizes-Presidentes das respectivas Mesas Receptoras;

V - as eleições realizar-se-ão nos mesmos locais anteriormente designados, servindo os Mesários e Secretários que pelo Juiz forem nomeados, com a antecedência de, pelo menos, cinco dias, salvo se a anulação for decretada por infração dos §§ 4º e 5º do art. 56;

VI - as eleições assim realizadas serão apuradas pelo Tribunal Regional.

Art. 103. Da reunião do Tribunal Regional será lavrada ata geral, assinada pelos seus membros, de acordo com modelo e critérios definidos pelo Tribunal Superior, em Instruções.

§ 1º Na mesma sessão, o Tribunal Regional proclamará os eleitos e os respectivos suplentes, e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em Sessão Pública.

§ 2º Os candidatos a Governador e a Vice-Governador somente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos.

§ 3º Havendo renovação de eleições para o Senado Federal, os diplomas somente serão expedidos depois de apuradas as eleições suplementares.

§ 4º Nas eleições suplementares, quando se referirem a mandatos de representação proporcional, a votação será nominal e de legenda.

Capítulo IV

Da Apuração e Da Totalização no Tribunal Superior

Art. 104. Para a totalização do resultado da eleição presidencial, o Tribunal Superior utilizará o processamento eletrônico de dados, pelos resultados verificados pelos Tribunais Regionais, em cada Estado.

Art. 105. Antes da realização da eleição, o Presidente do Tribunal Superior sorteará, dentre os seus membros, o relator de cada grupo de Estados, ao qual serão distribuídos todos os recursos e documentos da eleição referentes ao respectivo grupo.

Art. 106. Recebidos e processados os resultados de cada Estado, e julgados os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais, o relator terá prazo de cinco dias para apresentar seu relatório, observados os critérios definidos pelo Tribunal Superior, em Instruções.

Art. 107. O relatório referente a cada Estado ficará na Secretaria do Tribunal Superior, pelo prazo de três dias, para exame dos partidos e candidatos interessados, que poderão examinar, também, os documentos em que ele se baseou e apresentar alegações ou documentos sobre o relatório, no mesmo prazo.

Parágrafo único. Findo esse prazo, serão os autos conclusos ao relator que, no prazo de três dias, os apresentará a julgamento, após inclusão em pauta.

Art. 108. Na sessão de julgamento, o feito terá preferência a qualquer outro processo.

§ 1º Na hipótese de impugnação, poderá o impugnante sustentar oralmente as suas razões, no prazo de dez minutos.

§ 2º Se do julgamento resultarem alterações na apuração efetuada pelo Tribunal Regional, o acórdão determinará a publicação, na Secretaria, no prazo fixado, dos documentos consignando os novos resultados, após o visto do relator.

§ 3º Admitir-se-á, no prazo de três dias, contados da publicação, impugnação fundada em erro de conta ou de cálculo decorrente da decisão.

Art. 109. Os relatórios finais de cada grupo de Estados com a documentação que os instruírem, bem assim as impugnações, se houver, serão autuados e distribuídos a um relator-geral, designado pelo Presidente.

Parágrafo único. Recebidos os autos, o relator, no prazo de três dias, resolverá as impugnações relativas aos erros de conta ou de cálculo, mandando fazer as correções, se for o caso, e apresentará ao Tribunal, na primeira sessão que se realizar, o relatório final com os nomes dos candidatos, na ordem decrescente das votações.

Art. 110. Aprovado em sessão convocada especialmente para esse fim, o Presidente do Tribunal Superior anunciará a votação dos candidatos, proclamando, a seguir, o candidato eleito ao cargo de Presidente da República e o candidato a Vice-Presidente com ele registrado.

Parágrafo único. Na mesma sessão, o Presidente do Tribunal Superior designará a data para a expedição solene dos diplomas, em Sessão Pública.

Art. 111. Verificando que os votos das Seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, em todo o País, poderão alterar a classificação de candidato, ordenará o Tribunal Superior a realização de novas eleições.

§ 1º Essas eleições serão marcadas desde logo pelo Presidente do Tribunal Superior e terão lugar no primeiro domingo ou feriado que ocorrer após o décimo quinto dia a contar da data do despacho, devendo ser observado o disposto nos nºs II a VI do art. 102.

§ 2º Os candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República somente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos.

Capítulo V Dos Diplomas

Art. 112. Os candidatos eleitos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República receberão diplomas assinados pelo Presidente do Tribunal Superior; os candidatos eleitos aos cargos de Governador e Vice-Governador, Senador e suplentes, Deputado Federal, Estadual e Distrital, assim como os suplentes, receberão diplomas assinados pelo Presidente do Tribunal Regional; os candidatos eleitos aos cargos executivo e legislativo municipais, assim como os suplentes, receberão diplomas assinados pelo Presidente da Junta Eleitoral.

Parágrafo único. Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente e, facultativamente, outros dados a critério da Justiça Eleitoral.

Art. 113. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

Art. 114. Apuradas as eleições suplementares, o Juiz Eleitoral ou o Tribunal reverão a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houverem expedido.

Parágrafo único. No caso de provimento, após a diplomação, de recurso contra o registro de candidato ou de recurso parcial, será também revista a apuração anterior para confirmação ou invalidação de diplomas, observado o disposto no art. 187.

Art. 115. A diplomação de militar candidato a cargo eletivo implica na imediata comunicação à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, para os fins previstos na Constituição Federal.

Capítulo VI Das Nulidades da Votação

Art. 116. Na aplicação da lei eleitoral o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar.

Art. 117. É anulável a votação, desde que demonstrado efetivo prejuízo:

I - quando feita perante Mesa Receptora não nomeada pelo Juiz Eleitoral;

II - quando realizada em dia, hora ou local diferentes do designado, ou encerrada antes do horário determinado;

III - quando preterida formalidade essencial ao sigilo do voto;

IV - quando a Seção Eleitoral tiver sido localizada em propriedade pertencente a candidato, membro de diretório de partido político, delegado de partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consangüíneos ou afins, até o quarto grau, inclusive;

V - quando não for lavrado ou houver extravio de documento essencial da votação;

VI - quando o direito de fiscalizar for negado ou sofrer restrição, desde que, imediatamente, seja o fato registrado;

VII - quando votar eleitor cuja identidade tenha sido impugnada, não sendo o seu voto tomado em separado;

VIII - quando votar eleitor de outra Seção, salvo na hipótese do parágrafo único do art. 65.

IX - quando viciada de falsidade, fraude, coação, interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedados por lei.

Art. 118. A invalidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser

alegada, salvo se a argüição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional.

§ 1º Se a invalidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser argüida na primeira oportunidade que para tanto se apresente.

§ 2º Se se basear em motivo superveniente, deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de três dias.

§ 3º A invalidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida.

Art. 119. Se a nulidade atingir mais da metade dos votos do Estado, nas eleições para Senador, Deputado Federal, Estadual ou Distrital, e do Município, nas eleições para Vereador, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal Regional marcará dia para nova eleição, dentro do prazo de vinte a quarenta dias.

§ 1º Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo, nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, nos Municípios com menos de duzentos mil eleitores.

§ 2º Se o Tribunal Regional, na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador-Geral que providenciará, junto ao Tribunal Superior, para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 3º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste Capítulo, o Ministério Público promoverá, imediatamente, a punição dos culpados.

Capítulo VII Da Votação no Exterior

Art. 120. Nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, poderão votar os eleitores especialmente cadastrados para esse fim.

§ 1º As Mesas Receptoras serão organizadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, mediante proposta dos Chefes de Missão Diplomática ou Representação Consular, que ficarão investidos, no que for aplicável, das funções administrativas de Juiz Eleitoral.

§ 2º O procedimento a ser adotado na votação, na apuração e na totalização de eleições no exterior será definido pelo Tribunal Superior, em Instruções.

PARTE QUARTA DA PROPAGANDA

TÍTULO I Da Propaganda em Geral

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 121. É livre, nos termos deste Código, a propaganda eleitoral.

§ 1º A propaganda mencionará a legenda partidária e, se for o caso, a denominação da coligação e somente poderá ser feita em língua nacional.

§ 2º É proibida a utilização de meios que atentem contra a livre formação e manifestação da vontade eleitoral.

§ 3º A propaganda eleitoral, no rádio e na televisão, somente será promovida através do acesso gratuito.

§ 4º Ninguém poderá impedir a propaganda, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios nela empregados.

Art. 122. A propaganda eleitoral pelos partidos, coligações e candidatos somente é permitida após a escolha dos candidatos, em convenção, salvo a intrapartidária, nos 15 (quinze) dias que antecedem a convenção e com vista à disputa e às indicações internas.

Art. 123. No dia da eleição é proibida, nas proximidades da Seção Eleitoral e nas vias que lhe dêem acesso, a realização de propaganda ou qualquer forma de aliciamento tendente a influir na vontade do eleitor.

Art. 124. É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda mediante radiodifusão, televisão, comícios ou concentrações públicas.

Art. 125. É proibida a propaganda:

I - de guerra e contra a ordem constitucional ou o estado democrático;

II - de incitamento de atentados a pessoas ou bens;

III - que implique aliciamento de voto por oferta, solicitação ou promessa de dinheiro, brindes ou vantagens de qualquer natureza;

IV - que incite a desobediência à lei;

V - que perturbe o sossego público;

VI - que comprometa a higiene, a estética urbana e contravenha as leis;

VII - que configure calúnia, difamação ou injúria;

VIII - que utilize nomes, marcas empresariais e logomarcas, usados pelo Poder Público, pelos candidatos, ou por sociedade.

§ 1º A Justiça Eleitoral, de ofício, por reclamação do Ministério Público, de partidos, de coligações, de candidatos e de qualquer eleitor, fará cessar os atos que contrariem as vedações do presente artigo e ordenará o indiciamento dos infratores.

§ 2º O ofensor, nos crimes de calúnia, difamação e injúria, além da responsabilidade penal e das sanções políticas e administrativas, responderá pelo ressarcimento ou reparação do dano moral, de imagem e material.

Art. 126. É assegurado aos partidos, coligações e candidatos o direito de, independentemente, de licença ou de qualquer encargo:

I - fazer inscrever, na fachada de suas sedes ou escritórios eleitorais, bem como nas suas respectivas dependências, o nome que os designe e de legendas ou mensagens que sejam de seu interesse e pela forma que melhor lhes convier;

II - instalar e fazer funcionar, nas suas sedes e escritórios, alto-falantes ou amplificadores de voz, das quatorze às vinte e duas horas, observado o disposto no art. 122.

III - instalar, fazer funcionar e transitar, pelas vias públicas, no horário definido no inciso anterior, em veículos seus ou, regularmente, à sua disposição, alto-falantes ou amplificadores de voz.

Parágrafo Único. Os ruídos decorrentes de alto-falantes ou equipamentos de som não poderão ultrapassar 70 (setenta) decibéis.

Art. 127. A propaganda através de quadros ou painéis de publicidade ou **outdoors** será disciplinada e distribuída pela Justiça Eleitoral que, conforme a eleição, contemplará os partidos e coligações de acordo com suas representações nas respectivas casas legislativas.

§ 1º As empresas de publicidade deverão relacionar os pontos disponíveis para veiculação da propaganda eleitoral, que não poderão ultrapassar a metade do total dos espaços existentes, no território municipal, e os comunicará à Justiça Eleitoral, até o 90º (nonagésimo) dia anterior à eleição,

§ 2º A Justiça Eleitoral definirá as limitações da propaganda nas proximidades dos prédios-sedes dos poderes da União, do Estado e dos Municípios, bem como dos hospitais e estabelecimentos militares e, ainda, quando em funcionamento, das escolas, bibliotecas, igrejas e teatros.

Art. 128. A propaganda eleitoral, ainda que em recinto aberto, independe de licença.

Art. 129. A Justiça Eleitoral, mediante requisição ao Poder Público, fará com que sejam fixados locais para a realização de comícios e concentrações políticas ou eleitorais.

§ 1º Quando o ato de propaganda tiver de se realizar em local determinado para a realização de comícios ou concentrações, o partido, coligação ou candidato fará comunicação, com vinte e quatro horas de antecedência, ao Juiz da respectiva Zona Eleitoral, o qual, no caso de programação anterior ou de impedimento, indicará outro local apropriado e de fácil acesso, de modo a não frustrar a plena realização do ato eleitoral.

§ 2º À Justiça Eleitoral compete julgar as reclamações sobre a localização dos comícios e concentrações.

§ 3º É proibida a realização de shows, ou espetáculos, como promoções eleitorais, salvo nas convenções partidárias.

Art. 130. A propaganda eleitoral por meio de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições em bens particulares exige permissão escrita do detentor de sua posse.

Art. 131. É vedada a veiculação de propaganda em bens cujo uso dependa de cessão, permissão ou concessão do Poder Público, ou que a ele pertençam, bem como nos de uso comum.

Art. 132. A veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos é da responsabilidade dos partidos, coligações ou candidatos.

Art. 133. Os partidos, coligações e candidatos respondem, solidariamente, pelos danos que venham a provocar aos bens públicos ou particulares.

Art. 134. As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos partidos e coligações, em igualdade de condições, locais, meios e facilidades que lhes viabilizem as respectivas propagandas.

Parágrafo único. No período da campanha eleitoral, independente do critério de prioridade, as concessionárias de serviço de telefonia farão instalar na sede dos diretórios dos partidos as linhas telefônicas que se fizerem necessárias à atividade partidária e eleitoral, pagando o usuário as respectivas tarifas.

Art. 135. As emissoras de rádio e televisão procederão, em sua programação normal e em seus noticiários, com equidade e boa fé, em relação aos partidos, coligações e candidatos.

Art. 136. A partir da data de escolha do candidato pelo partido, é vedada a sua participação em programas de rádio ou televisão, como apresentador, comentador ou artista.

§ 1º A vedação alcança os parentes e afilhados do candidato, que não poderão substituí-lo.

§ 2º Sendo o programa identificado pelo nome do candidato, fica proibida a sua divulgação por todo o período da campanha eleitoral.

Art. 137. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido neste Código, é facultada a transmissão, por emissoras de rádio e televisão, de debates entre candidatos, assegurada a participação de todos os concorrentes.

§ 1º Os debates serão distintos para as eleições majoritárias ou proporcionais, bem como organizados de modo a assegurar número equivalente de candidatos de todos os partidos, podendo desdobrar-se em mais de um dia.

§ 2º Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove haver convidado o candidato do partido ausente com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate.

§ 3º No caso de desdobramento do debate em mais de um dia, a escolha do dia e da ordem da fala deverá ser feita mediante sorteio, salvo se houver acordo entre os candidatos interessados.

§ 4º Na eleição proporcional, é vedada a realização de mais de um debate com a presença do mesmo candidato, salvo se for, para isto, indicado pelo seu partido.

Art. 138. É proibida a reprodução de debates ou apresentações no rádio e na televisão sem autorização expressa e escrita dos interessados.

Art. 139. Ao consenso dos partidos, coligações e candidatos, quanto à prática de atos de propaganda eleitoral, desde que guardados os limites da legalidade e homologado pela Justiça Eleitoral, é assegurada a eficácia da coisa julgada.

Art. 140. A violação das vedações constantes do presente Título, sem prejuízo das sanções penais e da obrigação de ressarcimento, sujeitará o infrator à multa de 1.000 a 300.000 UFIR.

§ 1º O valor da multa pode ser aumentado, até cem vezes, no caso de reincidência ou quando o Juiz considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz o limite máximo cominado neste artigo.

§ 2º A multa será graduada tendo em vista as circunstâncias e a gravidade da infração e a situação econômica do infrator.

§ 3º O Juiz Eleitoral poderá substituir a cominação pecuniária pela prestação de serviço à coletividade.

Art. 141. Nos atos referentes ao processo eleitoral, o poder de polícia fica sob a supervisão e o comando da Justiça Eleitoral.

Art. 142. A Justiça Eleitoral baixará Instruções para aplicação e regulamentação das normas referentes à campanha e à propaganda eleitoral, inclusive no tocante à arrecadação, fiscalização, aplicação e prestação de contas dos recursos necessários a sua execução.

Capítulo II **Da Propaganda na Imprensa Escrita**

Art. 143. A propaganda na imprensa escrita é paga e será divulgada até o dia da eleição.

Parágrafo único. A propaganda na imprensa escrita ocupará, para cada candidato, partido ou coligação, o espaço máximo de um oitavo de página de jornal padrão e de um quarto de página de revista ou tablóide.

Capítulo II **Da Propaganda Gratuita**

Art. 144. As emissoras de rádio e televisão incluirão, em sua programação, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, duas horas diárias para a propaganda eleitoral gratuita.

§ 1º A programação será veiculada em dois horários, um, pela manhã, e, outro, à noite, situando-se, o horário da manhã, entre as 8 e às 10 horas, e, o da noite, entre as 20 e às 22 horas.

§ 2º Ocorrendo segundo turno, a propaganda será realizada nos quinze dias que antecedam à antevéspera das eleições e o tempo respectivo ficará reduzido a trinta minutos diários, para cada eleição, partilhados, igualmente, entre os candidatos, podendo ser fracionado em dois horários, um, pela manhã, e, outro, à tarde, situando-se, em qualquer caso e quanto ao horário, conforme as indicações do parágrafo anterior.

§ 3º Na eleição municipal, o tempo da propaganda gratuita será de quarenta minutos, divididos em dois horários.

Art. 145. A Justiça Eleitoral distribuirá o tempo reservado à propaganda eleitoral gratuita entre os partidos e coligações que tenham candidatos, observados os seguintes critérios, que serão adequados a cada eleição e às eleições conjugadas:

I - destinação, em parcelas iguais, de 1/6 (um sexto) do tempo diário por todos os partidos;

II - distribuição de 5/6 (cinco sextos) do tempo diário pelos partidos que tenham representação na Câmara dos Deputados, na proporção dessa representação.

§ 1º Para os fins previstos no inciso II, o número de representantes da coligação será igual à soma dos representantes dos partidos que a compõem.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, o número dos representantes do partido será apurado no dia 1º de janeiro do ano em que se processe a eleição.

§ 3º Para o partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro, o número de representantes corresponde ao somatório dos representantes que os partidos originários possuíam na data fixada no parágrafo anterior.

§ 4º A Justiça Eleitoral requisitará o horário da propaganda gratuita das concessionárias ou permissionárias de rádio e televisão.

§ 5º Nas eleições municipais, o acesso dos partidos e coligações ao horário gratuito depende da existência, no território municipal, de emissora geradora de sinais de rádio e televisão.

§ 6º O diretório do partido político de Município que tenha emissora geradora de sinais de rádio e televisão poderá ceder parte de seus horários a candidatos de outros municípios que sejam alcançados pelas referidas emissoras.

Art. 146. No período da campanha eleitoral até o dia das eleições, a Justiça Eleitoral, na forma de Instruções do Tribunal Superior Eleitoral,

requisitará das concessionárias e permissionárias de rádio e televisão até três minutos diários para divulgação de seus comunicados e boletins, que poderão ser somados e usados em dias espaçados.

Art. 147. A emissora que não permanecer em rede ou cadeia no horário de propaganda gratuita terá as suas transmissões suspensas por vinte e quatro horas, por determinação da Justiça Eleitoral, dobrando-se o período da suspensão a cada reincidência.

Parágrafo único. A empresa penalizada divulgará, a cada quinze minutos, mensagem informando que se encontra fora do ar por ter desobedecido à lei eleitoral.

Art. 148. São proibidos os cortes instantâneos e qualquer tipo de censura prévia aos programas eleitorais gratuitos.

Art. 149. É vedado, no programa gratuito:

- I - transmitir pesquisa ou consulta de natureza eleitoral;
- II - utilizar truncagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo, ou produzir ou veicular programa que possa degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação;
- III - a participação de pessoas que não sejam candidatos.

§ 1º A infringência ao presente artigo sujeita o partido ou coligação à perda, no período dos horários políticos subseqüentes, equivalente ao dobro do tempo utilizado na prática do ilícito, dobrando-se a sanção a cada reincidência.

§ 2º A Justiça Eleitoral, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação de quem se julgar prejudicado, poderá suspender, liminarmente, a programação ofensiva, julgando-a, ao final, obedecido o processo previsto pelo art. 153 e seus parágrafos.

§ 3º Se a imputação for julgada improcedente, o tempo da suspensão será devolvido ao partido ou candidato indigitado, sendo deduzido do partido imputador.

Art. 150. Os programas gratuitos serão transmitidos ao vivo e a partir de estúdio da emissora que comandar a cadeia de transmissão, segundo regras fixadas pela Justiça Eleitoral.

Capítulo IV Do Direito de Resposta

Art. 151. A partir da escolha de candidato em convenção, é assegurado o direito de resposta a qualquer pessoa, candidato ou não, partido ou coligação, em relação a quem sejam assacados ou transmitidos conceitos ou imagens caluniosas, difamatórias ou injuriosas, pela imprensa escrita ou falada.

§ 1º O direito de resposta será exercido no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º O ofensor será notificado, a fim de que se defenda, igualmente, em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no mesmo prazo.

Art. 152. Tratando-se de imprensa escrita, assegurada a resposta, a sua divulgação dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, com o mesmo tamanho, caracteres e todos os demais elementos de destaque utilizados na ofensa, em até quarenta e oito horas, ou, por solicitação do ofendido, no mesmo dia da semana em que foi divulgada a ofensa, ainda que fora desse prazo.

§ 1º Produzindo-se a ofensa em dia e hora que inviabilize sua reparação nos prazos estabelecidos no presente artigo, o Juiz Eleitoral determinará que a resposta seja divulgada imediatamente.

§ 2º O pedido, veiculado por petição, será instruído com um exemplar da publicação ofensiva e com a resposta a ser publicada.

Art. 153. No caso de rádio ou televisão, deferida a resposta, o ofendido utilizará, para sua defesa, tempo igual ao usado pelo ofensor, nunca sendo inferior a um minuto, que, tratando-se de propaganda gratuita, será deduzido do tempo reservado ao partido ou coligação em cujo horário foi cometida a ofensa.

§ 1º O tempo para o rebate será ocupado, estritamente, no exercício do direito de resposta.

§ 2º Se o tempo reservado ao partido ou coligação a que pertencer o ofensor for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação.

§ 3º Deferido o pedido, a emissora geradora do programa eleitoral gratuito deverá ser, imediatamente, notificada da decisão, com indicação do horário para veiculação da resposta.

§ 4º A fita referente à resposta deverá ser entregue à emissora geradora, pelo ofendido, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, devendo ser transmitida no programa subsequente do partido ou coligação, em cujo horário se praticou a ofensa.

§ 5º Se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada no horário que a Justiça Eleitoral definir, mesmo sendo nas quarenta e oito horas antes do pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

Art. 154. Da decisão sobre o deferimento do exercício do direito de resposta cabe recurso, em vinte e quatro horas, com efeito, tão-somente, devolutivo, assegurando-se ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo.

Parágrafo único. Os Tribunais julgarão o recurso no prazo de vinte e quatro horas, observando-se o disposto no § 5º do artigo anterior para a restituição do tempo em caso de seu provimento.

Capítulo V Das Pesquisas

Art. 155. As pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos somente serão publicadas após o seu registro, na Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, instruídas com os seguintes informes:

- I - nomes de quem as contratou e custeou;
- II - valor e origem dos recursos despendidos;
- III - metodologia e o período da sua realização;
- IV - O sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo.

§ 1º As pesquisas concernentes à eleição presidencial serão registradas no Tribunal Superior Eleitoral e as relativas às demais eleições nos Tribunais Regionais Eleitorais ou nas Zonas Eleitorais.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará comunicação, de imediato, no local de costume, noticiando o registro das pesquisas e colocando-as à disposição dos partidos e coligações, com candidatos a qualquer dos pleitos, que a elas terão livre acesso nos cinco dias seguintes ao seu registro.

Art. 156. Sem prejuízo do registro e da comunicação previstos no artigo anterior, os partidos ou coligações, mediante requerimento à Justiça Eleitoral, terão acesso, para exame e conferência, ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta dos institutos ou empresas responsáveis pela pesquisa e sua divulgação.

Art. 157. É proibida a divulgação, por qualquer meio ou veículo de circulação de notícias, de pesquisa ou teste eleitoral, nos sete dias que antecederem às eleições.

Parágrafo único. O infrator sujeitar-se-á à multa prevista no art. 140 e seus parágrafos do presente Código, além da suspensão de cinco a trinta dias, em se tratando de emissora concessionária de sinais de rádio e televisão.

Título II Dos Recursos Financeiros

Art. 158. A arrecadação e a aplicação de recursos na campanha eleitoral são realizadas sob a responsabilidade dos partidos e dos candidatos.

Art. 159. No ato de divulgação dos seus candidatos, escolhidos em convenção, o partido comunicará a constituição e a composição de seus Comitês Financeiros para a arrecadação de recursos e sua aplicação nas campanhas eleitorais.

§ 1º A cada uma das eleições, para as quais o partido concorra com candidato próprio, corresponderá um Comitê Financeiro.

§ 2º De acordo com as conveniências de gerenciamento e custo, poderão ser reunidas, em um único Comitê, as atribuições relativas às eleições de uma dada circunscrição.

§ 3º Na eleição presidencial, além do Comitê Nacional, é facultativa a criação de Comitês nos Estados e no Distrito Federal.

§ 4º Os Comitês Financeiros serão registrados:

- I - no Tribunal Superior Eleitoral, o nacional;
- II - nos Tribunais Regionais Eleitorais, os estaduais e o distrital;
- III - nas Zonas Eleitorais, os municipais.

Art. 160. O candidato fará a administração financeira de sua campanha, utilizando os recursos que lhe sejam repassados pelo respectivo Comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, os próprios e os resultantes de doações de pessoas físicas e jurídicas.

Parágrafo único. Pelos recursos que lhes forem repassados, além do candidato, responderão, solidariamente, os Comitês.

Art. 161. O partido e os candidatos são obrigados a abrir contas bancárias específicas para registro de todo o movimento financeiro da campanha, inclusive, no caso dos candidatos, dos recursos próprios.

Art. 162. O candidato é o único responsável pela veracidade dos demonstrativos financeiros e contábeis referentes à sua campanha, cabendo-lhe assinar a respectiva prestação de contas.

Art. 163 A partir da constituição dos Comitês Financeiros, as pessoas físicas e jurídicas poderão fazer doações em dinheiro, ou estimáveis em dinheiro, para as campanhas eleitorais, inclusive a candidatos, observando-se o seguinte:

I - no caso de pessoa física, até o valor correspondente a setenta mil UFIR;

II - no caso de pessoa jurídica, até o valor correspondente a trezentas mil UFIR.

§ 1º Utilizando o candidato recursos próprios, não poderão tais recursos ultrapassar a estimativa máxima de gastos individuais para a respectiva campanha fixada por seu partido.

§ 2º Os recursos despendidos nas eleições, sejam destinados aos partidos ou aos candidatos, inclusive, quanto a estes, os recursos próprios, serão convertidos em UFIR, pelo seu valor no momento do ingresso.

Art. 164. As doações, em dinheiro, são dedutíveis da declaração anual do imposto de renda, até 5% (cinco por cento) do rendimento bruto das pessoas físicas e até 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do lucro tributável das pessoas jurídicas.

§ 1º Os incentivos, ora instituídos, são excluídos do limite da soma de outras deduções não previstas no presente artigo.

§ 2º As doações serão documentadas mediante formulário, elaborado em série própria para cada partido, segundo modelo concebido pela Justiça Eleitoral.

§ 3º Os comprovantes eleitorais serão utilizados por candidatos e pelos partidos e serão distribuídos sob a responsabilidade destes e a supervisão e fiscalização da Justiça Eleitoral.

Art. 165. Até o quinto dia posterior à convenção, de acordo com a respectiva eleição, os órgãos municipais comunicarão o limite de gastos com cada pleito e respectivos candidatos à direção regional e esta, no tocante à sua circunscrição, à direção nacional.

Parágrafo único. Idêntica comunicação e no mesmo prazo será feita pelos órgãos partidários municipais, estaduais e nacional às respectivas jurisdições da Justiça Eleitoral.

Art. 166. É vedado a partido ou candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade ou material de propaganda de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta, indireta ou de fundação instituída em virtude de lei ou mantida com recursos provenientes do Poder Público, ressalvado o Fundo Partidário;

III - concessionária e permissionária de serviço público;

IV - entidade de direito privado ou entidade sindical beneficiária de recursos provenientes de contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade declarada de utilidade pública;

VI - pessoa jurídica sem fins lucrativos, que receba recursos do exterior.

§ 1º O partido que infringir as vedações do presente artigo sujeita-se à pena de suspensão de um a quatro anos, com a conseqüente perda do direito de participar do Fundo Partidário, por todo o tempo da suspensão.

§ 2º A infringência por candidato acarreta o cancelamento do seu registro e, no caso de diplomação ou posse, a perda do mandato, declarada pela Justiça Eleitoral, nos termos da Constituição.

Art. 167. São considerados gastos eleitorais e, como tais, sujeitos a registros e aos limites fixados por esta lei:

- I - a confecção de material impresso;
- II - propaganda e publicidade, direta ou indireta, qualquer que seja o meio de sua divulgação;
- III - aluguel de locais para promoção de atos da campanha eleitoral;
- IV - as despesas com a locomoção de candidato, dirigentes partidários e de pessoal a serviço dos partidos ou candidatos;
- V - despesas postais;
- VI - despesas relativas à organização e ao funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;
- VII - elaboração de programas de rádio e televisão ou vídeo;
- VIII - realização de pesquisas e testes pre-eleitorais;
- IX - tudo o que, nos limites da lei, se fizer necessário à promoção da campanha eleitoral dos partidos e seus candidatos.

Art. 168. A infração às normas que regem a administração financeira da campanha eleitoral, sem prejuízo das cominações previstas no art. 140, sujeita o candidato à cassação do registro ou, se eleito, à perda do mandato, decretada pela Justiça Eleitoral nos termos das disposições constitucionais e legais em vigor.

Art. 169. A prestação de contas será elaborada de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade e assinada por profissional habilitado e pelo presidente do respectivo Comitê Financeiro ou, conforme o caso, pelo candidato.

Parágrafo único. No âmbito municipal, conforme as peculiaridades locais, a prestação de conta poderá ser simplificada, conforme Instruções prévias e gerais da Justiça Eleitoral.

Art. 170. Até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, os Comitês Financeiros enviarão à Justiça Eleitoral as prestações de contas referentes às campanhas de cada uma das eleições e de cada um dos candidatos.

Parágrafo único. Da prestação de contas do Comitê Financeiro constarão os comprovantes de doações.

Art. 171. O candidato apresentará ao respectivo Comitê Financeiro de seu partido, até o décimo quinto dia posterior às eleições, a prestação de contas dos recursos arrecadados e os aplicados, incluídos os recursos próprios e a cota do Fundo Partidário que lhe for destinada.

§ 1º As contas do candidato serão incorporadas às contas do Comitê Financeiro para os fins previstos no **caput** do artigo anterior.

§ 2º Os candidatos, no prazo do presente artigo, encaminharão à Justiça Eleitoral o comprovante da entrega de suas contas ao partido.

Art. 172. Acompanharão a prestação de contas:

I - os extratos das contas bancárias referentes à movimentação pelos Comitês e pelos candidatos dos recursos financeiros utilizados na campanha;

II - relação dos cheques recebidos, com indicação dos números e dos emitentes;

III - relação dos doadores, pessoas físicas ou jurídicas e dos diretores ou gerentes destas.

Parágrafo único. Até cinco anos após o trânsito em julgado da decisão que julgar as suas contas, os candidatos e os partidos conservarão a documentação à elas concernentes.

Art. 173. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos, deverá o Comitê:

I - verificar se os valores declarados pelo candidato como tendo sido recebidos através do próprio Comitê conferem com seus próprios registros financeiros e contábeis;

II - resumir as informações contidas nas prestações de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas de todos os candidatos;

III - publicar a relação dos doadores, com indicação dos valores respectivos:

IV - encaminhar à Justiça Eleitoral o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio Comitê, de forma ordenada e que permita fácil compreensão das informações, assim como identificação de documentos e transações efetuadas.

Art. 174. Examinando a prestação de contas, a Justiça Eleitoral, conhecendo-as, decidirá sobre a sua regularidade.

§ 1º Para o exame e julgamento das contas dos partidos e dos candidatos, a Justiça Eleitoral constituirá auditorias, a nível nacional e regional, as quais funcionarão perante os Juízes e Tribunais, inclusive o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º As auditorias serão constituídas por servidores especializados, permanentes e eventuais, estes requisitados, nos termos da lei, dos órgãos e repartições públicas, notadamente dos Tribunais de Contas.

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá requisitar, diretamente, às instituições financeiras os extratos e comprovantes de movimentação financeira das contas dos Comitês e dos candidatos, podendo, ainda, ordenar diligências necessárias à complementação das informações ou ao saneamento das irregularidades encontradas.

§ 4º A decisão que julgar as contas será publicada, em audiência ou sessão, até três dias antes da diplomação.

§ 5º A prestação de contas homologada pela Justiça Eleitoral é condição da expedição dos diplomas aos candidatos eleitos e a sua ausência ou rejeição configura abuso do poder econômico e implica nulidade do registro dos candidatos e, se for o caso, dos respectivos diplomas, bem como a perda do mandato, que será decretada pela Justiça Eleitoral, nos termos da Constituição e da lei.

§ 6º Meros erros materiais não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 7º A qualquer tempo, no curso da campanha, a requerimento fundamentado do Ministério Público e de partido político, a Justiça Eleitoral, por seu órgão competente, poderá determinar o exame das arrecadações e aplicações financeiras de partido político e dos candidatos, até então efetivadas.

Art. 175. Poderá ser adotado, para fins de controle dos gastos eleitorais, programa informatizado, baseado no sistema adotado pela União para controle das despesas orçamentárias.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral baixará Instruções regulamentando a matéria.

Art. 176. Os Comitês e candidatos contabilizarão as possíveis sobras de recursos financeiros, as quais ficarão depositadas na respectiva conta bancária, até que a decisão que julgar a prestação de contas transite em julgado.

Parágrafo único. Verificado o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas, as sobras incorporar-se-ão ao patrimônio do partido.

PARTE QUINTA DISPOSIÇÕES VÁRIAS

Título I Das Garantias Eleitorais

Art. 177. O Juiz Eleitoral, ou o Presidente da Mesa Receptora, poderá expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até cinco dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado.

Parágrafo único. À medida será válida para o período compreendido entre setenta e duas horas antes até quarenta e oito horas depois da eleição.

Art. 178. Nenhuma autoridade poderá, desde cinco dias antes e até quarenta e oito horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

§ 1º Os membros das Mesas Receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde quinze dias antes da eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão, o preso será imediatamente conduzido à presença do Juiz Eleitoral competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

Art. 179. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos de conformidade com o procedimento previsto em Lei complementar.

Art. 180. É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar Mesa Receptora, ou nas imediações, observado o disposto no art. 61.

Título II Dos Recursos

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 181. São cabíveis os seguintes recursos:

- I - recurso ordinário para o Tribunal Regional Eleitoral;
- II - recurso ordinário para o Tribunal Superior Eleitoral;
- III - recurso especial;
- IV - agravo de instrumento;

V - recursos extraordinário e ordinário para o Supremo Tribunal Federal;

VI - embargos de declaração;

VII - recurso de diplomação.

Art. 182. Os recursos previstos nos incisos I a V do artigo anterior serão interpostos no prazo de três dias, contados da publicação oficial da ementa, ou em sessão, ou de intimação pessoal.

§ 1º Os embargos de declaração serão interpostos no prazo de quarenta e oito horas.

§ 2º O prazo dos recursos especial e extraordinário, em matéria criminal, é de dez dias.

Art. 183. As hipóteses previstas no art. 181, incisos II a VII, serão oferecidas em petição com os fatos e os fundamentos de direito, subscrita por advogado.

Art. 184. As hipóteses previstas nos incisos I a V e VII, do art. 181, não terão efeito suspensivo.

§ 1º No Tribunal Superior Eleitoral, é cabível medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso quando patente a irreparabilidade do dano cabalmente demonstrado e indiscutível a relevância dos fundamentos do pedido

§ 2º Admite-se desistência de recurso, facultado ao Ministério Público o seu prosseguimento.

Art. 185. A execução de qualquer decisão será feita, imediatamente, pelos meios de comunicação, ou de ofício, e em casos especiais, a critério do Presidente do Tribunal, por cópia do acórdão.

Art. 186. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

Parágrafo único. O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto.

Art. 187. Se os recursos de um mesmo Município ou Estado derem entrada em datas diversas, sendo julgados separadamente, o Juiz Eleitoral ou Presidente do Tribunal Regional aguardará a comunicação de todas as decisões para cumpri-las, salvo se o julgamento dos demais importar em alteração do resultado da eleição que não tenha relação com o recurso já julgado.

Art. 188. Ao se realizar a diplomação, se ainda houver recurso pendente de decisão em outra instância, será consignado que os resultados poderão sofrer alterações decorrentes desse julgamento.

Parágrafo único. Realizada a diplomação, e decorrido o prazo para recurso, o Juiz ou Presidente do Tribunal Regional comunicará à instância superior se foi ou não interposto recurso.

Art. 189. No julgamento durante um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de direito constituem prejulgado para os demais casos, salvo se contra a tese votarem dois terços dos membros do Tribunal.

Art. 190. Na sessão de julgamento, uma vez feito o relatório, cada uma das partes, por seus advogados, poderá, no prazo improrrogável de dez minutos, sustentar oralmente.

Parágrafo único. Quando se tratar de julgamento de recurso de diplomação, cada parte terá vinte minutos para sustentação oral.

Art. 191. As conclusões dos acórdãos serão publicadas no prazo máximo de cinco dias após o julgamento.

Parágrafo único. Os recursos oriundos de processo de registro de candidato terão acórdãos publicados ao final da sessão de julgamento.

Capítulo II

Dos Recursos Perante as Juntas e Juizes Eleitorais

Art. 192. Dos atos, resoluções ou despachos dos Juízos ou Juntas Eleitorais, caberá recurso para o Tribunal Regional.

Art. 193. Recebida a petição, mandará o Juiz intimar o recorrido para oferecer razões, no mesmo prazo do recurso.

§ 1º A intimação se fará pela publicação da notícia da vista no jornal que publicar o expediente da Justiça Eleitoral, onde houver, e nos demais lugares, pessoalmente pelo Escrivão, independente de iniciativa do recorrente.

§ 2º Onde houver jornal oficial, se a publicação não ocorrer no prazo de três dias, a intimação se fará pessoalmente ou na forma prevista no parágrafo seguinte.

§ 3º Nas Zonas em que se fizer intimação pessoal, se não for encontrado o recorrido dentro de quarenta e oito horas, a intimação se fará por edital afixado no Cartório Eleitoral, no local de costume.

§ 4º Todas as citações e intimações serão feitas na forma estabelecidas neste artigo.

§ 5º Se o recorrido juntar novos documentos, terá o recorrente vista dos autos por quarenta e oito horas, para falar sobre os mesmos, contado o prazo na forma deste artigo.

§ 6º Se o Juiz reformar a decisão recorrida, poderá o recorrido, dentro de três dias, requerer a subida do recurso como se por ele interposto.

Capítulo III

Dos Recursos nos Tribunais Regionais Eleitorais

Art. 194. No Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes.

Art. 195. Os recursos serão distribuídos a um relator em vinte e quatro horas e na ordem rigorosa da antigüidade dos respectivos membros, esta última exigência sob pena de nulidade de qualquer ato ou decisão do relator ou do Tribunal.

§ 1º Feita a distribuição, a Secretaria do Tribunal abrirá vista dos autos à Procuradoria Regional, que deverá emitir parecer, no prazo de cinco dias.

§ 2º Se a Procuradoria não emitir parecer no prazo fixado, poderá a parte interessada requerer a inclusão do feito em pauta, devendo o Procurador devolver os autos ao Relator.

Art. 196. O relator devolverá os autos à Secretaria, no prazo improrrogável de cinco dias para, nas vinte e quatro horas seguintes, ser o feito incluído na pauta de julgamento do Tribunal.

Parágrafo único. Tratando-se de recurso de diplomação, os autos, uma vez devolvidos pelo relator, serão conclusos ao Juiz imediato em antigüidade como revisor, o qual deverá devolvê-los em três dias.

Art. 197. Realizado o julgamento, o relator, se vitorioso, ou o relator designado para redigir o acórdão, apresentará a redação deste, dentro de cinco dias.

Art. 198. São admissíveis embargos de declaração quando há, no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

§ 1º Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos.

§ 2º Não se admite reiteração de embargos de declaração.

Art. 199. Das decisões dos Tribunais Regionais cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

- a) quando forem proferidas contra expressa disposição da Constituição Federal ou de lei;
- b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

II - ordinário:

- a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;
- b) quando versarem sobre elegibilidade;
- c) quando anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;
- d) quando denegarem **habeas corpus**, mandado de segurança, **habeas data** ou mandado de injunção.

Parágrafo único. Sempre que o Tribunal Regional determinar a realização de novas eleições, o prazo para interposição dos recursos, no caso do nº II, a, contar-se-á da sessão em que, feita a apuração das Seções renovadas, for proclamado o resultado das eleições suplementares.

Art. 200. Interposto recurso ordinário contra decisão do Tribunal Regional, o Presidente, na própria petição, mandará abrir vista ao recorrido para que, no mesmo prazo, ofereça as suas razões.

Parágrafo único. Juntadas as razões do recorrido, serão os autos remetidos ao Tribunal Superior.

Art. 201. Interposto recurso especial contra decisão do Tribunal Regional, a petição será juntada imediatamente e os autos conclusos ao Presidente.

§ 1º O Presidente, dentro de quarenta e oito horas do recebimento dos autos conclusos, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

§ 2º Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, no mesmo prazo, ofereça as suas razões.

Art. 202. Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor agravo de instrumento, com as razões do pedido de reforma e a indicação das peças do processo que devem ser trasladadas.

§ 1º Serão obrigatoriamente trasladadas a procuração outorgada ao advogado do agravante, a decisão recorrida, a certidão de intimação e a petição de recurso.

§ 2º Deferida a formação do agravo, será intimado o recorrido para, no prazo de três dias, oferecer as suas razões e indicar as peças dos autos e indicar as peças dos autos que serão também trasladadas.

§ 3º O Presidente do Tribunal não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal.

§ 4º No Tribunal Superior, o relator, por despacho, admitirá ou não o agravo. Se suficientemente instruído, o incluirá em pauta para julgamento do recurso especial. Se não o julgar instruído, determinará a subida do recurso.

Art. 203. Quando houver jurisprudência reiterada, o relator, no Tribunal Superior, poderá, por despacho fundamentado e mencionando os precedentes, negar provimento ao recurso, bem assim negar provimento ao recurso intempestivo, ou interposto por parte ilegítima ou que não esteja devidamente representada.

Art. 204. Somente poderão recorrer ao Tribunal Superior Eleitoral: as partes, os partidos, por seus órgãos partidários nacionais, regionais ou municípios, todos representados por advogados.

Capítulo IV **Dos Recursos no Tribunal Superior Eleitoral**

Art. 205. Cabe recurso extraordinário das decisões do Tribunal Superior que contrariarem a Constituição Federal.

Parágrafo único. É cabível o recurso extraordinário das decisões do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 206. Cabe recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, da decisão do Tribunal Superior denegatória de **habeas corpus**, mandado de segurança, **habeas data** e mandado de injunção.

Art. 207. Recebida a petição de recurso extraordinário, o Presidente do Tribunal, em quarenta e oito horas, proferirá despacho admitindo ou não o recurso. Admitido, será aberta vista ao recorrido para oferecer razões, em três dias, e, a seguir, serão os autos enviados ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 208. Recebida a petição de recurso ordinário, será aberta vista ao recorrido para oferecer razões, em três dias, e, a seguir, serão os autos enviados ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 209. Se o Presidente não admitir o recurso, cabe agravo de instrumento (art. 202 e parágrafos).

Capítulo V Do Recurso de Diplomação

Art. 210. O recurso de diplomação caberá nas seguintes hipóteses:

- I - inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;
- II - errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;
- III - erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, apuração de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;
- IV - concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art. 117, inciso IX.

Art. 211. Os recursos parciais aguardarão o recurso de diplomação para, formando um processo único, serem julgados conjuntamente.

Art. 212. A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal prevenirá a competência do relator para todos os demais processos do mesmo Estado, e na mesma eleição.

Parágrafo único. Se não for interposto recurso de diplomação, ficarão prejudicados os recursos parciais.

Capítulo VI

Da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo

Art. 213. A ação de impugnação de mandato eletivo obedecerá ao disposto nos §§ 10 e 11 do art. 14, da Constituição Federal, e as normas gerais do Código de Processo Civil.

Art. 214. O processo correrá em segredo de justiça, com a participação do Ministério Público, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária a ação, ou de manifesta má-fé.

Art. 215. A petição inicial, instruída com as provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, será dirigida à autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Será indeferida a inicial que não preencha esses requisitos, ou proteste pela apresentação futura das provas.

Art. 216. O Juiz, ou o relator, a quem o processo for distribuído, procederá em conformidade com o disposto nos arts. 283 e 284, do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. A contestação será oferecida no prazo de quinze dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos.

Art. 217. Decorrido o prazo da contestação, o Juiz ou o relator determinará as providências preliminares necessárias e, após, decidirá conforme o estado do processo:

I - faltando qualquer das condições da ação ou dos requisitos para a constituição e desenvolvimento da relação processual, extinguirá o processo sem julgamento do mérito;

II - não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no inciso anterior, ordenará a produção das provas que julgar necessárias, designando dia e hora para a realização da audiência.

Art. 218. Da decisão do Juiz ou do relator que extinguir o processo sem julgamento do mérito, caberá recurso para o Tribunal, no prazo de três dias, contados da data da publicação da decisão ou da intimação pessoal.

Art. 219. Encerrada a instrução, será facultado às partes e ao Ministério Público o oferecimento de alegações finais, no prazo de cinco dias, e, após, os autos irão à conclusão, para relatório. Este será distribuído aos demais julgadores, quando incluído o feito em pauta para julgamento.

Art. 220. Na sessão de julgamento, poderão as partes sustentar oralmente, por seus advogados, pelo tempo de vinte minutos cada uma.

Capítulo VII

Da Ação Penal no Tribunal Superior Eleitoral

Art. 221. A denúncia por crimes da competência originária do Tribunal cabe ao Procurador-Geral.

Parágrafo único. Aplica-se ao presente Capítulo o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal sobre a ação penal originária.

Capítulo VIII

Dos Conflitos de Jurisdição no Tribunal Superior Eleitoral

Art. 222. Os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e Juízes singulares de Estados diferentes poderão ser suscitados pelos mesmos Tribunais e Juízes, ou qualquer interessado.

Art. 223. Distribuído o feito, o relator:

a) ordenará, imediatamente, que sejam sobrestados os respectivos processos, se positivo o conflito;

b) mandará ouvir, no prazo de três dias, os Presidentes dos Tribunais Regionais, ou Juízes em conflito, se não tiverem dado os motivos por que se julgaram competentes ou não, ou se forem insuficientes os esclarecimentos apresentados.

Art. 224. Instruído o processo, ou findo o prazo sem que hajam sido prestadas as informações solicitadas, o relator mandará ouvir o Procurador-Geral, no prazo de três dias.

Art. 225. Emitido o parecer pelo Procurador-Geral, os autos serão conclusos ao relator que, no prazo de três dias, os apresentará para julgamento.

Capítulo IX Do Agravo Regimental

Art. 226. Caberá agravo regimental, no prazo de três dias, do despacho do Presidente do Tribunal, ou do relator, que causar prejuízo ao direito da parte.

§ 1º O agravo regimental será protocolado e, sem qualquer outra formalidade, submetido ao prolator do despacho, que poderá reconsiderar o seu ato ou submeter o agravo ao julgamento do Plenário, computando-se também o seu voto.

§ 2º O agravo regimental não terá efeito suspensivo.

Capítulo X Das Consultas e Representações no Tribunal Superior Eleitoral

Art. 227. As consultas, representações ou qualquer outro assunto submetido à apreciação do Tribunal Superior, serão distribuídos a um relator.

§ 1º O relator, se entender necessário, mandará proceder a diligências, por despacho, para melhor esclarecimento do caso; determinará, ainda, que a Secretaria preste a respeito informações, se não tiver feito anteriormente à distribuição do processo.

§ 2º Na primeira sessão que se seguir ao prazo de cinco dias do recebimento do processo, o relator o apresentará em Mesa para decisão, a qual será logo transmitida por via telegráfica, lavrando-se, após, a Resolução.

§ 3º O relator poderá não conhecer de consulta já resolvida em texto legal expresso, ou em Resolução expedida pelo Tribunal e, durante o período de registro de candidato, sobre matéria pertinente ao processo eleitoral.

§ 4º Será arquivada, pelo relator, a consulta que não explicita, conclusivamente, o ponto a ser esclarecido, ou de difícil compreensão.

§ 5º O relator poderá conceder liminar em representação para sustar os efeitos da decisão, ou determinar a prática de ato.

Capítulo XI

Do Impedimento e da Suspeição no Tribunal Superior Eleitoral

Art. 228. O presente Capítulo é regido pelo disposto no art. 20, do Código de Processo Civil, e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Capítulo XII

Da Reclamação no Tribunal Superior Eleitoral

Art. 229. Caberá reclamação do Procurador-Geral Eleitoral, ou interessado na questão, para preservar a competência do Tribunal Superior, ou garantir a autoridade das suas decisões.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal sobre esta matéria.

Capítulo XIII

Disposições Comuns ao Processo

Art. 230. As pautas de julgamento serão publicadas com vinte e quatro horas de antecedência, porém, dispensadas, quando se tratar de processo de registro de candidato ou a pedido das partes. Independente, também, de pauta, o julgamento de embargos de declaração, agravo regimental e **habeas corpus**.

Art. 231. Nos casos omissos, aplicar-se-á, subsidiariamente, os Regimentos Internos do Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal.

Título III

Das Disposições Penais e Processuais

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 232. Consideram-se crimes eleitorais os fatos que lesam ou expõem a perigo de lesão:

- I - o alistamento eleitoral;
- II - a propaganda eleitoral;
- III - o sufrágio universal;
- IV - o voto direto e secreto;
- V - a apuração e a contagem dos votos;
- VI - a administração da Justiça Eleitoral.

§ 1º Para os efeitos penais são considerados membros e funcionários da Justiça Eleitoral:

I - os magistrados que, mesmo não exercendo funções eleitorais, estejam presidindo Juntas Eleitorais ou se encontrem no exercício de outra função por designação de Tribunal Eleitoral;

II - os cidadãos que, temporariamente, integram órgãos da Justiça Eleitoral;

III - os cidadãos nomeados para as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais;

IV - os funcionários requisitados pela Justiça Eleitoral.

§ 2º Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, além dos indicados no presente artigo, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função na Administração Pública direta, indireta ou fundacional.

Art. 233. Quando o fato estiver previsto no Código Penal ou em leis especiais, será aplicável a presente lei, considerando-se:

I - os motivos e os objetivos do agente;

II - a lesão real ou potencial aos bens jurídicos referidos no artigo anterior.

Art. 234. Aos crimes eleitorais praticados através de meio de comunicação social, aplicam-se as disposições desta lei e as remissões a outras leis nela contempladas.

Parágrafo único. Consideram-se meios de comunicação social para os efeitos desta lei:

a) jornais e revistas;

b) rádio, televisão e cinema;

c) qualquer outro veículo periódico de informação ao público;

d) agência de notícias.

Art. 235. Aos crimes contra a honra, praticados durante o período de propaganda eleitoral, aplicam-se as seguintes regras:

I - quando o exercício do direito de resposta for considerado suficiente para a reparação do agravo, o Juiz poderá isentar o réu de pena;

II - quando a ofensa for praticada contra funcionário público, em razão de suas funções, o ofendido poderá representar ao Ministério Público para oferecimento da denúncia ou ingressar diretamente com a queixa.

Art. 236. Sempre que esta lei não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de quinze dias para a pena de detenção e de seis meses para a de reclusão.

Parágrafo único. Quando a lei determinar a agravação ou atenuação da pena sem mencionar a quantidade, deve o Juiz fixá-la entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime.

Art. 237. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Seu montante é, no mínimo, um dia-multa e, no máximo, trezentos dias-multa.

§ 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz, não podendo ser inferior a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2º O valor da multa será atualizado, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, pelos índices de correção monetária.

Art. 238. Constitui efeito da condenação, trântita em julgado, a suspensão dos direitos políticos sempre que o agente tenha sido condenado à pena privativa de liberdade, por tempo igual ou superior a um ano, em qualquer dos crimes previstos por esta lei.

§ 1º A suspensão vigorará pelo prazo da pena aplicada.

§ 2º A condenação, à mesma qualidade e quantidade de pena, de membros de diretório de partido político, implicará na suspensão de atividade do diretório, pelo prazo de até 12 (doze) meses.

§ 3º A suspensão da execução da pena privativa de liberdade não impedirá a aplicação do disposto no presente artigo e seu parágrafo primeiro.

Art. 239. Quando o crime for praticado mediante atuação de partido político ou outra pessoa jurídica, serão os mesmos objeto das sanções administrativas, sem prejuízo da responsabilidade penal de seus dirigentes ou prepostos.

Art. 240. Os prazos de prescrição, antes e depois de transitar em julgado a sentença condenatória, aumentam-se de 1/3 (um terço).

Art. 241. Na aplicação deste Código, observar-se-ão, no que couber, as disposições do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.

Capítulo II Dos Crimes e das Penas

Seção I Dos Crimes Contra o Alistamento Eleitoral

Art. 242. Inscrever ou inscrever-se, fraudulentamente, como eleitor:

Pena - reclusão de dois a cinco anos, e multa.

Art. 243. Induzir alguém a se inscrever com infração de qualquer dispositivo desta lei:

Pena - reclusão até dois anos, e multa.

Art. 244. Negar ou retardar a autoridade judiciária, indevidamente, a inscrição eleitoral requerida:

Pena - detenção até seis meses, e multa

Art. 245. Perturbar ou impedir de qualquer forma o alistamento :

Pena - detenção até seis meses, ou multa.

Art. 246. Reter documento de inscrição eleitoral contra a vontade do eleitor:

Pena - detenção de dois a quatro meses, ou multa.

Seção II

Dos Crimes Contra a Propaganda Eleitoral

Art. 247. Impedir ou embaraçar o exercício da propaganda, devidamente autorizada:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem destrói, inutiliza ou deteriora meio ou objeto de propaganda, devidamente empregado.

Art. 248. Doar, direta ou indiretamente, a partido, ou candidato, recursos destinados à campanha eleitoral, em valor superior ao estabelecido em lei:

Pena - detenção até um ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem gastar os recursos em desacordo com a determinação legal.

§ 2º A pena será agravada ao agente que for dirigente partidário ou membro de comitê de partido.

§ 3º Consideram-se recursos para os fins deste artigo:

- I - quantia em dinheiro, em moeda nacional ou estrangeira;
- II - título representativo de valor mobiliário;

III - qualquer mercadoria de valor mobiliário;

IV - a prestação, gratuita ou por preço significativamente inferior a do mercado, de qualquer serviço, ressalvada a oferta de mão de obra por pessoa física;

V - a utilização de qualquer equipamento ou material;

VI - a difusão de propaganda, por qualquer meio de comunicação social, ou o pagamento das despesas necessárias à sua produção e veiculação;

VII - a cessão, temporária ou definitiva, de bem imóvel;

VIII - o pagamento de salário ou qualquer outra forma de remuneração a empregado ou prestador de serviço a partido ou candidato;

IX - o pagamento, a terceiro, de quaisquer despesas relativas às hipóteses previstas neste artigo.

Art. 249. Utilizar pessoal, bens ou serviços de órgão, local ou serviço da administração direta, indireta ou fundacional com o objetivo de beneficiar partido ou candidato:

Pena - detenção de quatro a seis meses, e multa.

§ 1º Compreendem-se na proibição deste artigo:

- a) a entidade mantida ou subvencionada pelo poder público;
- b) a entidade que realiza contrato com o poder público;

§ 2º Incorre na pena de detenção até três meses o funcionário público prestador do serviço.

Art. 250. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º Admite-se a prova da verdade, salvo se:

I - constituindo o fato imputado crime de iniciativa privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - do crime imputado, embora de iniciativa pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível;

III - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível.

Art. 251. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, propala fatos que sabe inverídicos, capazes de abalar o conceito ou o crédito de pessoa jurídica.

§ 2º Admite-se a prova da verdade.

Art. 252. Injuriar alguém na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção até seis meses, ou multa.

§ 1º O Juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria;

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Art. 253. Ofender, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, a memória de pessoa morta:

Pena - detenção de três meses a um ano.

Art. 254. As penas cominadas nos artigos 250, 251 e 252 aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

Art. 255. Divulgar, na propaganda, fato que sabe inverídico, distorcer ou manipular informações relativas a partido ou candidato, com o objetivo de influir na vontade do eleitor:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena será agravada se o crime é cometido por meio de comunicação social.

Art. 256. Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores:

Pena - detenção até um ano, e multa.

Art. 257. Fazer propaganda eleitoral por meio de altofalantes instalados nas sedes partidárias, em qualquer outra dependência do partido ou em veículos, fora do período autorizado ou, nesse período, em horários não permitidos:

Pena - detenção até um mês, ou multa.

Parágrafo único. Incorrerão na mesma pena o diretor ou membro do partido responsável pela transmissão e o condutor do veículo.

Art. 258. Distribuir, no dia da eleição e a menos de 100 (cem) metros de distância de Seção Eleitoral, qualquer espécie de propaganda .

política, inclusive volante e outros impressos, ou fazer funcionar postos de distribuição ou de entrega de material de propaganda:

Pena - detenção de três a seis meses, e multa.

Art. 259. Participar, o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, de atividades ou manifestações partidárias ou atos de propaganda eleitoral:

Pena - detenção até seis meses, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o responsável pelo meio de comunicação social que autorizar a publicação ou a transmissão de qualquer das ações referidas neste artigo.

Seção III

Dos Crimes Contra o Sufrágio Universal

Art. 260. Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos, ou documentos relativos à eleição:

Pena - reclusão de dois a seis anos.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Art. 261. Prender ou deter eleitor, membro de Mesa Receptora, fiscal, delegado de partido ou candidato, com violação do disposto no art. 177:

Pena - reclusão de dois a quatro anos.

Art. 262. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Pena - reclusão de um a três anos, e multa.

Art. 263. Majorar os preços de utilidade e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral:

Pena - reclusão até dois anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem oculta, sonega, açambarca ou recusa, no dia da eleição, o fornecimento normal a todos, de utilidade, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado partido ou candidato.

Art. 264. Exercer, no dia da eleição, qualquer forma de coação, aliciamento ou manifestação tendente a influir na vontade do eleitor:

Pena - detenção até um ano, e multa.

Art. 265. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais:

Pena - detenção até dois meses, e multa.

Seção IV **Dos Crimes Contra a Votação**

Art. 266. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão de dois a cinco anos, e multa.

Art. 267. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam alcançados:

Pena - reclusão de um a quatro anos.

Art. 268. Rubricar e fornecer a cédula oficial em outra oportunidade que não a de entrega da mesma ao eleitor:

Pena - reclusão de um a três anos.

Art. 269. Fornecer ao eleitor cédula oficial já assinalada ou por qualquer forma marcada:

Pena - reclusão de um a dois anos.

Art. 270. Votar ou tentar votar mais de uma vez, em lugar de outrem:

Pena - reclusão até dois anos.

Art. 271. Violar ou tentar violar o sigilo do voto:

Pena - detenção até dois anos.

Art. 272. Valer-se o servidor público de sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena - detenção até um ano.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Art. 273. Intervir autoridade estranha à Mesa Receptora, no seu funcionamento, sob qualquer pretexto, salvo o Juiz Eleitoral:

Pena - detenção até seis meses.

Art. 274. Praticar, ou permitir o membro da Mesa Receptora que seja praticada qualquer irregularidade que determine a anulação da votação:

Pena - detenção até seis meses, ou multa.

Art. 275. Admitir, na qualidade de Presidente da Mesa Receptora, que o eleitor vote em Seção Eleitoral em que não está inscrito, salvo nos casos expressamente previstos:

Pena - detenção até seis meses, ou multa.

Parágrafo único. A pena para o eleitor será de detenção até três meses ou multa.

Seção V **Dos Crimes Contra a Apuração e a Contagem de Votos**

Art. 276. Alterar nos mapas ou nos boletins de apuração a votação obtida por qualquer candidato ou lançar nesses documentos votação que não corresponda às cédulas apuradas:

Pena - reclusão de dois a seis anos.

Art. 277. Violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos:

Pena - reclusão de um a cinco anos.

Art. 278. Não receber ou não mencionar nas atas da eleição ou da apuração os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los à instância superior:

Pena - reclusão de um a dois anos.

Art. 279. Obter ou tentar obter, indevidamente, acesso a sistema de tratamento automático de dados utilizado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º Se, do acesso indevido, resultar prejuízo para o funcionamento regular do sistema:

Pena - reclusão de seis meses a três anos, e multa.

§ 2º Se, do acesso indevido, houver prejuízo para partido ou candidato:

Pena - reclusão de dois a cinco anos, e multa.

Art. 280. Desenvolver ou introduzir comando, instrução ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou programa de computador ou provocar qualquer outro resultado diverso do esperado em sistema de tratamento automático de dados utilizado pelo serviço eleitoral:

Pena - reclusão de três a seis anos, e multa.

Seção VI

Dos Crimes Contra a Administração da Justiça Eleitoral

Art.281. Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

Pena - reclusão até três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Art. 282. Recusar, desatender ou abandonar, indevidamente, o serviço eleitoral:

Pena - detenção até dois meses, ou multa

Art. 283. Retardar a publicação ou não publicar, o diretor ou qualquer outro funcionário de órgão oficial federal, estadual ou municipal, as decisões, citações ou intimações da Justiça Eleitoral:

Pena - detenção até um mês, ou multa.

Art. 284. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena - Detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Capítulo III Do Processo Penal

Art. 285. A ação penal relativa aos crimes punidos por este Código é pública, ressalvadas as hipóteses da ação privada subsidiária e da legitimação alternativa, prevista pelo inciso I do art. 235.

Art. 286. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deste Código deverá comunicá-la ao Juiz Eleitoral da Zona onde a mesma se verificou.

§ 1º Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade judicial reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas, e a remeterá ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma deste Código.

§ 2º Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los.

Art. 287. A denúncia deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação pessoal do Ministério Público da existência do inquérito ou peças de informação.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo deste artigo representará contra ele a autoridade judiciária, sem prejuízo da responsabilidade penal cabível.

§ 2º Qualquer eleitor poderá provocar a representação contra o órgão do Ministério Público se o Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, não agir de ofício.

§ 3º Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento dos autos de inquérito ou das peças de informação, o Juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, remeterá os autos ao Procurador Regional Eleitoral, e este oferecerá a denúncia, designará outro promotor para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual estará o Juiz obrigado a atender.

Art. 288. Apresentada a denúncia ou a queixa, o Juiz ordenará a citação do acusado para responder em 5 (cinco) dias, contados da data da juntada do mandado aos autos ou da primeira publicação do edital de citação.

§ 1º Na resposta escrita, o acusado poderá opor exceções, argüir preliminares e alegar o que interesse à defesa, juntar documentos e especificar as provas a serem produzidas.

§ 2º Se a resposta não for apresentada no prazo legal, ou o acusado não constituir advogado, o Juiz nomeará defensor, concedendo-lhe o prazo referido neste artigo para a resposta.

§ 3º Se com a resposta forem apresentados novos documentos será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 289. Não havendo diligência imprescindível a ser realizada, o Juiz decidirá, motivadamente e no prazo de 5 (cinco) dias, recebendo ou rejeitando a denúncia ou a queixa.

Parágrafo único. No mesmo prazo o Juiz poderá julgar improcedente a acusação, se a decisão não depender de novas provas.

Art. 290. Ouvidas as testemunhas de acusação e da defesa e praticadas as diligências requeridas pelas partes e deferidas ou ordenadas pelo Juiz, abrir-se-á o prazo de 5 (cinco) dias a cada uma das partes - acusação e defesa - para alegações finais.

Art. 291. Decorrido esse prazo os autos serão conclusos ao Juiz para, em 10 (dez) dias proferir sentença.

Art. 292. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 293. Se a decisão do Tribunal Regional for condenatória, baixarão imediatamente os autos à instância inferior para a execução da sentença, que será feita no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da vista ao Ministério Público.

Parágrafo único. Se o órgão do Ministério Público deixar de promover a execução da sentença aplicam-se as normas constantes dos §§ 1º e 2º do art. 287.

Título V Das Disposições Gerais

Art. 294. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos servidores para ele requisitados, sendo considerado de relevância os serviços prestados pelos Mesários e membros das Juntas Eleitorais.

§ 1º Tratando-se de servidor público, em caso de promoção, a prova de haver prestado tais serviços será levada em consideração para efeito de desempate, depois de observados os critérios previstos em leis ou regulamentos.

§ 2º Persistindo o empate de que trata o parágrafo anterior, terá preferência, para promoção, o funcionário que tenha servido maior número de vezes.

§ 3º Os membros das Juntas Eleitorais e membros das Mesas Receptoras poderão gozar licença remunerada, após o encerramento dos trabalhos de apuração, correspondente às horas que excederem à sua jornada normal de trabalho.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos membros ou servidores da Justiça Eleitoral.

Art. 295. Os membros dos Tribunais Eleitorais, os Juízes Eleitorais e os servidores públicos requisitados para os órgãos da Justiça Eleitoral que, em virtude de suas funções nos mencionados órgãos, não tiverem as férias que lhes couberem, poderão gozá-las no ano seguinte, acumuladas ou não.

Art. 296. Os servidores da Justiça Eleitoral não poderão pertencer a órgão de direção de partido político, ou exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão.

Art. 297. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

I - a pena de multa, em caso de pessoa reconhecidamente pobre, será convertida em serviço prestado à coletividade, em horário compatível com seus afazeres; o valor da multa será convertido em dias-trabalho, não podendo estes ser inferior a 30 e nem superior a 360;

II - arbitrada a multa, o recolhimento será efetuado através do documento de arrecadação fiscal próprio;

III - se o eleitor não satisfizer o pagamento no prazo de trinta dias, será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante execução fiscal, a que for inscrita em livro próprio no Cartório Eleitoral;

IV - a cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os Juízes Eleitorais;

V - nas Capitais e nas Comarcas onde houver mais de um Promotor de Justiça, a cobrança da dívida far-se-á por intermédio do que for designado pelo Procurador Regional Eleitoral;

VI - os recursos voluntários cabíveis, nos processos para cobrança da dívida decorrente de multa, serão interpostos para a instância superior da Justiça Eleitoral;

VII - em nenhum caso haverá recurso de ofício;

VIII - as custas, nos Estados, Distrito Federal e Territórios, serão cobradas nos termos dos respectivos Regimentos de Custas.

Parágrafo único. As multas aplicadas pelos Tribunais Eleitorais serão consideradas líquidas e certas para efeito de cobrança mediante execução fiscal, desde que inscritas em livro próprio na Secretaria do Tribunal competente.

Art. 298. Os atos requeridos ou propostos em tempo oportuno, mesmo que não sejam apreciados no prazo legal, não prejudicarão os interessados.

Art. 299. Nos processos-crimes e nas ações de execução fiscal referentes à cobrança de multas, serão pagas custas nos termos do Regimento de Custas do respectivo Estado, sendo as devidas à União recolhidas através de documento de arrecadação fiscal próprio.

Art. 300. O serviço de qualquer repartição federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo Poder Público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderão ser utilizados para beneficiar partido ou organização de caráter político.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, representante partidário, ou de qualquer eleitor.

Art. 301. Será feriado nacional o dia em que se realizarem eleições em data fixada pela Constituição Federal; nos demais casos, serão as eleições marcadas para um domingo ou dia já considerado feriado por lei anterior.

Art. 302. São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os noventa dias anteriores à data das eleições e o término do mandato do Governador de Estado e do Prefeito Municipal, importarem em nomear,

admitir, contratar ou exonerar **ex officio**, demitir, dispensar, transferir ou suprimir vantagens de qualquer espécie de servidor público, estatutário ou não, da Administração Pública direta ou indireta, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo:

- I - nomeação de aprovados em concurso público;
- II - nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de função de confiança;
- III - nomeação para cargos da magistratura, do Ministério Público, de Procuradores de Estado e dos Tribunais de Contas;

§ 2º Os atos editados com base no § 1º deste artigo, deverão ser fundamentados e publicados dentro de quarenta e oito horas após a sua edição, no respectivo órgão oficial.

§ 3º O atraso da publicação no Diário Oficial, relativo aos quinze dias que antecedem os prazos iniciais a que se refere este artigo, implica na nulidade automática dos atos relativos a pessoal neles inseridos.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à Administração Pública Federal direta e indireta e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público da União, quando ocorrerem eleições para o cargo de Presidente da República.

Art. 303. Fica proibida a venda de bebidas alcóolicas no dia em que se realizarem eleições.

Art. 304. Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

LEI COMPLEMENTAR

(ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL)

SUMÁRIO

- Título I
Dos Órgãos da Justiça Eleitoral
- Título II
Do Tribunal Superior Eleitoral
- Título III
Dos Tribunais Regionais Eleitorais
- Título IV
Dos Juízes Eleitorais
- Título V
Das Juntas Eleitorais

Lei Complementar nº de de 199

Institui, nos termos do art. 121, “caput”, da Constituição Federal, normas sobre a organização e competência da Justiça Eleitoral.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Dos Órgãos da Justiça Eleitoral

Art. 1º. São órgãos da Justiça Eleitoral:

- I - o Tribunal Superior Eleitoral;
- II - os Tribunais Regionais Eleitorais;
- III - os Juízes Eleitorais;
- IV - as Juntas Eleitorais.

Art. 2º. Os Juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 1º Os biênios serão contados ininterruptamente, sem o desconto de qualquer afastamento, nem mesmo o decorrente de licença, férias ou licença especial, salvo no caso do § 3º.

§ 2º Os Juízes afastados por motivo de licença, férias e licença especial, de suas funções na Justiça Comum, ficarão automaticamente afastados da Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente, exceto quando, com períodos de férias coletivas, coincidir a realização de eleição, apuração ou encerramento de alistamento.

§ 3º Da homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação dos eleitos, não poderão servir como Juízes nos Tribunais Eleitorais, ou como Juiz Eleitoral, o cônjuge, o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

§ 4º No caso de recondução para o segundo biênio, observar-se-ão as mesmas formalidades indispensáveis à primeira investidura.

Título II Do Tribunal Superior Eleitoral

Art. 3º. O Tribunal Superior compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) três Ministros dentre os do Supremo Tribunal Federal;
- b) dois Ministros dentre os do Superior Tribunal de Justiça;

II - por nomeação do Presidente da República, dois Ministros dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados em lista triplíce para cada vaga, pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Não podem fazer parte do Tribunal Superior cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o quarto grau, excluindo-se, neste caso, o que tiver sido escolhido por último.

§ 2º A nomeação de que trata o nº II deste artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público demissível **ad nutum**; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a Administração Pública, ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal.

Art. 4º. O Tribunal Superior elegerá o seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor-Geral Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. As atribuições do Corregedor-Geral serão definidas pelo Tribunal Superior, mediante Instruções.

Art. 5º. Exercerá as funções de Procurador-Geral, junto ao Tribunal Superior, o Procurador-Geral da República, funcionando, em suas faltas e impedimentos, o seu substituto legal.

Parágrafo único. As atribuições do Ministério Público serão estabelecidas em Lei Complementar sobre sua organização e competência.

Art. 6º. O Tribunal Superior delibera por maioria de votos, em Sessão Pública, com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior em matéria constitucional, cassação de registro de partido político, bem como sobre quaisquer recursos que importem anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros. Se ocorrer impedimento de algum Ministro, será convocado o respectivo substituto.

Art. 7º. Perante o Tribunal Superior, qualquer interessado poderá argüir a suspeição ou impedimento dos seus membros, do Procurador-Geral, ou de funcionários de sua Secretaria, nos casos previstos na lei processual civil ou penal, e por motivo de parcialidade partidária, mediante processo previsto no Regimento.

Parágrafo único. Será ilegítima a suspeição quando o excipiente a provocar ou, depois de manifestada a causa, praticar ato que importe aceitação do argüido.

Art. 8º. Os Tribunais e Juízes Eleitorais devem dar imediato cumprimento às decisões, mandados, instruções e outros atos emanados do Tribunal Superior.

Art. 9º. Compete ao Tribunal Superior:

I - processar e julgar originariamente:

- a) o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais, na forma da lei;
- b) o registro de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República;
- c) os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e Juízes Eleitorais de Estados diferentes;

- d) a suspeição ou impedimento dos seus membros, do Procurador-Geral e dos funcionários de sua Secretaria;
- e) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, cometidos pelos seus próprios membros e pelos Juizes dos Tribunais Regionais;
- f) o **habeas corpus** e o mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos dos Tribunais Regionais; ou, ainda, o **habeas corpus** quando houver perigo de se consumir a violência antes que o Juiz competente possa prover sobre a impetração;
- g) a ação de impugnação de mandato eletivo de Presidente e Vice-Presidente da República;
- h) o mandado de injunção, em matéria eleitoral, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição dos Tribunais Eleitorais;
- i) o **habeas-data**, em matéria eleitoral;
- j) as representações contra candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República;
- k) as reclamações formuladas para preservar a sua competência ou garantir a autoridade das suas decisões;
- l) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração dos seus recursos;
- m) as reclamações contra os seus próprios membros que, no prazo de trinta dias a contar da conclusão, não houverem julgado os feitos a eles distribuídos;
- n) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais, dentro de trinta dias da conclusão ao relator, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada;
- o) as impugnações à totalização do resultado geral, proclamação dos eleitos e expedição de diplomas na eleição de Presidente e Vice-Presidente da República.

II - julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais, inclusive os que versarem matéria administrativa.

Art. 10. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

- I - elaborar o seu Regimento Interno;

II - organizar a sua Secretaria e a Corregedoria-Geral, propondo ao Poder Legislativo a criação ou extinção dos cargos administrativos, e a fixação dos respectivos vencimentos, provendo-os na forma da lei;

III - propor ao Poder Legislativo a fixação de gratificação devida aos seus membros, aos membros dos Tribunais Regionais, aos Juizes e dos serviços auxiliares dos Cartórios Eleitorais;

IV - propor ao Poder Legislativo a criação ou extinção dos tribunais inferiores, bem como a alteração do número de seus membros;

V - conceder aos seus membros licença, bem como afastamento do exercício dos cargos efetivos;

VI - fixar as datas para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, Senadores e Deputados Federais, quando não determinadas por disposição constitucional ou legal;

VII - definir, mediante Instruções, normas sobre a aplicação da informática na Justiça Eleitoral;

VIII - fixar, mediante Instruções, critérios para a divisão dos Estados em Zonas Eleitorais, ou para a criação de novas Zonas.

IX - aprovar a divisão dos Estados em Zonas Eleitorais;

X - fixar a diária do Corregedor-Geral e seus auxiliares em diligências fora da sede, na forma da lei;

XI - enviar ao Poder Executivo a lista tríplice elaborada pelos Tribunais de Justiça;

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal, Senadores e Deputados Federais ou órgão nacional de partido político;

XIII - requisitar força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração das eleições;

XIV - publicar a revista de jurisprudência, divulgando a respectiva Súmula;

XV - elaborar a proposta orçamentária da Justiça Eleitoral, de acordo com as propostas parciais remetidas pelos Tribunais Eleitorais, e encaminhar os pedidos de créditos adicionais que se fizerem necessários;

XVI - requisitar funcionários públicos quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua Secretaria, na forma da lei;

XVII - expedir Instruções para a fiel execução desta Lei.

Art. 11. Compete ao Procurador-Geral, como chefe do Ministério Público Eleitoral:

- I - assistir às sessões do Tribunal Superior;
- II - exercer a ação pública e promovê-la até o seu final, em todos os feitos de competência originária do Tribunal Superior;
- III - officiar em todos os recursos encaminhados ao Tribunal Superior;
- IV - manifestar-se, por escrito ou oralmente, em todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal Superior, quando solicitada sua audiência por qualquer dos Ministros ou por iniciativa sua, se entender necessário;
- V - defender a jurisdição do Tribunal Superior;
- VI - representar ao Tribunal Superior sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo o País;
- VII - requisitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;
- VIII - acompanhar, quando solicitado, o Corregedor-Geral, pessoalmente ou por intermédio de procurador que designe, nas diligências a serem realizadas.

Título III **Dos Tribunais Regionais Eleitorais**

Art. 12. Os Tribunais Regionais compor-se-ão:

- I - mediante eleição, pelo voto secreto:
 - a) de dois Desembargadores dentre os do Tribunal de Justiça;
 - b) de dois Juizes, dentre os Juizes de Direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;
- II - de um Juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de Juiz Federal escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois Juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º A lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça será enviada ao Tribunal Superior que, antes de encaminhá-la ao Poder Executivo, examinará a sua regularidade .

§ 2º A indicação de que trata o inciso III deste artigo não poderá recair em cidadão que tenha qualquer das incompatibilidades mencionadas no § 2º do art. 3º, que seja magistrado aposentado ou membro do Ministério Público.

§ 3º Não podem fazer parte do Tribunal Regional pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o quarto grau, excluindo-se, nesse caso, a que tiver sido escolhida por último.

§ 4º No processamento da indicação prevista no art. 120, inciso III, da Constituição Federal, o Tribunal de Justiça enviará ao Tribunal Superior a lista tríplice acompanhada dos currículos dos indicados, a ficha de dados pessoais, bem como a declaração de não impedimento prevista no parágrafo anterior.

Art. 13. O Tribunal Regional elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os seus Desembargadores.

Parágrafo único. A escolha e atribuições do Corregedor-Regional serão fixadas pelo respectivo Tribunal Regional, observadas, no que couber, as atribuições do Corregedor-Geral fixadas pelo Tribunal Superior.

Art. 14. Servirá como Procurador Regional Eleitoral, junto a cada Tribunal Regional, o Procurador da República no respectivo Estado e, onde houver mais de um, aquele que for designado pelo Procurador-Geral da República.

§ 1º Substituirá o Procurador Regional em suas faltas ou impedimentos o seu substituto legal.

§ 2º Compete ao Procurador Regional exercer, perante o Tribunal junto ao qual servir, as atribuições do Procurador-Geral.

Art. 15. Os Tribunais Regionais deliberam por maioria de votos, em Sessão Pública, com a presença da maioria de seus membros.

§ 1º No caso de impedimento, e não existindo **quorum**, será o membro do Tribunal substituído por outro da mesma categoria.

§ 2º Perante o Tribunal Regional, e com recurso voluntário para o Tribunal Superior, qualquer interessado poderá argüir a suspeição dos seus membros, do Procurador Regional, ou de funcionários da sua Secretaria, assim como dos Juizes e Escrivães Eleitorais, nos casos previstos na lei processual civil ou penal e por motivo de parcialidade partidária, mediante processo previsto no Regimento.

§ 3º No caso previsto no parágrafo anterior será observado o disposto no parágrafo único do art. 7º.

Art. 16. Compete aos Tribunais Regionais:

I - processar e julgar originariamente:

- a) o registro e a cassação do registro dos diretórios regionais e municipais de partidos políticos, na forma da lei;
- b) o registro de candidatos a Governador, Vice-Governador, membros do Congresso Nacional, e das Assembléias e Câmara Legislativas;
- c) a ação de impugnação de mandato eletivo de Governador, Vice-Governador, membros do Congresso Nacional e das Assembléias e Câmara Legislativas;
- d) as representações contra candidatos a Governador, Vice-Governador, membros do Congresso Nacional e das Assembléias e Câmara Legislativas;
- e) os conflitos de jurisdição entre Juizes Eleitorais do respectivo Estado;
- f) a suspeição ou impedimento dos seus membros, do Procurador Regional e dos funcionários de sua Secretaria, assim como dos Juizes e Escrivães Eleitorais;

g) os crimes eleitorais cometidos pelos Juízes e Membros das Juntas Eleitorais, Prefeito Municipal, Secretário de Estado e outras autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça;

h) o **habeas corpus** ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridade que responda perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade ou, ainda, o **habeas corpus** quando houver perigo de se consumar a violência antes que o Juiz competente possa prover sobre a impetração;

i) o mandado de injunção, em matéria eleitoral, ressalvada a competência do Tribunal Superior;

j) o **habeas-data**, em matéria eleitoral, ressalvada a competência do Tribunal Superior;

k) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos, ressalvada a competência do Tribunal Superior;

l) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos Juízes Eleitorais em trinta dias da sua conclusão para julgamento, formulados por partido político, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada, sem prejuízo das sanções decorrentes do excesso de prazo.

II - julgar os recursos interpostos:

a) dos atos e das decisões proferidas pelos Juízes e Juntas Eleitorais;

b) das decisões dos Juízes Eleitorais que concederem ou denegarem o **habeas corpus**, mandado de segurança, **habeas-data** ou mandado de injunção.

Art. 17. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

I - elaborar o seu Regimento Interno;

II - organizar a sua Secretaria e a Corregedoria-Regional, enviando ao Tribunal Superior, para apreciação do Poder Legislativo, proposta de criação ou extinção dos cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos, provendo-os na forma da lei;

- III - conceder aos seus membros e aos Juizes Eleitorais licença, bem como afastamento do exercício dos cargos efetivos;
- IV - fixar a data das eleições para Governador e Vice-Governador, Deputados Estaduais ou Distritais, Prefeitos e Vice-Prefeitos, Vereadores e Juizes de Paz, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;
- V - autorizar a apuração de votos pelas Mesas Receptoras;
- VI - totalizar, com os resultados parciais enviados pelas Juntas Eleitorais, os resultados finais das eleições de Governador e Vice-Governador, de membros do Congresso Nacional, e das Assembléias e Câmara Legislativas e expedir os respectivos diplomas, remetendo, após a diplomação, ao Tribunal Superior, cópia das atas de seus trabalhos;
- VII - realizar consultas plebiscitárias visando a criação de municípios, mediante representação da Assembléia Legislativa correspondente;
- VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição estadual, Deputados Estaduais e Distritais, ou órgãos nacionais ou regionais de partidos políticos;
- IX - dividir a respectiva circunscrição em Zonas Eleitorais, determinando, se for o caso, a criação de novas Zonas, submetendo a decisão à homologação do Tribunal Superior;
- X - aprovar a designação da Serventia de Justiça que deva responder pela Escrivania Eleitoral;
- XI - requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior a requisição de força federal para garantir a votação e a apuração das eleições;
- XII - autorizar ao seu Presidente a requisição de servidores para auxiliarem os Cartórios das Zonas Eleitorais situadas no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e, aos Juizes Eleitorais, quando se tratar de Cartórios das Zonas Eleitorais do interior;
- XIII - requisitar funcionários públicos, quando o exigir o acúmulo ocasional dos serviços de sua Secretaria, na forma da lei;
- XIV - aplicar aos Juizes Eleitorais as penas disciplinares cabíveis;
- XV - cumprir e fazer cumprir as decisões e Instruções do Tribunal Superior;
- XVI - determinar, em caso de urgência, providências para a execução da lei na respectiva circunscrição;

XVII - administrar, de acordo com Instruções do Tribunal Superior, o cadastro de eleitores do respectivo Estado.

Título IV Dos Juízes Eleitorais

Art. 18. Cabe a jurisdição de cada uma das Zonas Eleitorais a um Juiz de Direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das garantias do art. 95, da Constituição Federal.

§ 1º Onde houver mais de uma Vara, o Tribunal Regional designará aquela ou aquelas a que incumbe o serviço eleitoral.

§ 2º Sendo insuficiente, no Estado, o número de Juízes a que alude o **caput** deste artigo, poderão ser designados outros Juízes de Direito ou membros da judicatura estadual para, em casos excepcionais, exercerem as funções judicantes eleitorais.

Art. 19. Nas Zonas Eleitorais onde houver mais de uma Serventia de Justiça, o Juiz indicará ao Tribunal Regional a que deve ter o anexo da Escrivania Eleitoral.

§ 1º Não poderão servir como Escrivão Eleitoral ou Chefe de Zona, sob pena de demissão, o membro de diretório de partido político, o candidato a cargo eletivo, seu cônjuge e parente consanguíneo ou afim, até o quarto grau.

§ 2º O Escrivão Eleitoral, em suas faltas e impedimentos, será substituído na forma prevista na lei de organização judiciária local.

§ 3º Nas Capitais dos Estados, as atribuições do Escrivão Eleitoral serão exercidas pelo Chefe de Zona.

§ 4º O Tribunal Regional poderá atribuir, a seu exclusivo critério, ao Escrivão Eleitoral ou Chefe de Zona, o exercício de funções administrativas a cargo do Juiz Eleitoral.

Art. 20. Competê aos Juízes Eleitorais:

I - processar e julgar, originariamente:

- a) o registro e a cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais;
- b) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e a do respectivo Tribunal Regional;
- c) o **habeas corpus**, o mandado de segurança, o **habeas data** e o mandado de injunção, em matéria eleitoral, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e a do respectivo Tribunal Regional;
- d) a ação de impugnação de mandato eletivo de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;
- e) as representações contra candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;
- f) tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, determinando as providências que cada caso exigir.

II - compete, ainda, aos Juízes Eleitorais:

- a) indicar, para aprovação do Tribunal Regional, a Serventia de Justiça que deve ter o anexo da Escrivania Eleitoral;
- b) determinar a inscrição e a exclusão de eleitores;
- c) expedir documento de inscrição eleitoral e conceder transferência de eleitores;
- d) expedir o documento necessário à comprovação de quitação eleitoral;
- e) dividir a Zona em Seções Eleitorais;
- f) designar os locais onde funcionarão as Seções Eleitorais;
- g) requisitar bens móveis e imóveis, que serão obrigatória e gratuitamente cedidos, para a execução dos serviços de transporte e alimentação de eleitores;
- h) nomear os membros das Juntas Eleitorais e das Mesas Receptoras, e instruí-los sobre suas funções;
- i) fazer as diligências que julgar necessárias à ordem e presteza do serviço eleitoral;

j) tomar as providências que julgar necessárias, objetivando a lisura e a normalidade das eleições municipais;

k) cumprir e fazer cumprir as determinações do Tribunal Superior e do respectivo Tribunal Regional.

Título IV Das Juntas Eleitorais

Art. 21. Compor-se-ão as Juntas Eleitorais de um Juiz de Direito, que será o Presidente, com número par de membros e igual número de suplentes, escolhidos dentre cidadãos de notória idoneidade.

§ 1º Os membros das Juntas Eleitorais serão nomeados pelo Juiz Eleitoral, a quem incumbe também designar-lhes a sede, no prazo fixado pelo Tribunal Superior, em Instruções.

§ 2º Os nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas Eleitorais serão publicados, por edital, em órgão oficial de imprensa e, não havendo, na sede do Cartório, podendo qualquer partido, no prazo de três dias, em petição fundamentada, impugnar as indicações.

§ 3º Não podem ser nomeados membros das Juntas, escrutinadores ou auxiliares:

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o quarto grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II - os membros de diretórios de partidos políticos devidamente registrados;

III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral e os membros do Ministério Público.

Art. 22. Poderão ser organizadas tantas Juntas quantas permitir o número de Juizes de Direito que gozem das garantias do art. 95, da Constituição Federal, mesmo que não sejam Juizes Eleitorais.

Parágrafo único. Nas Zonas em que houver de ser organizada mais de uma Junta, ou quando estiver vago o cargo de Juiz Eleitoral, ou estiver este impedido, o Presidente do Tribunal Regional, com a aprovação deste, designará Juizes de Direito da mesma ou de outras comarcas, ou membros da judicatura estadual, para presidirem as Juntas Eleitorais.

Art. 23. Ao Presidente da Junta Eleitoral é facultado nomear, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos.

§ 1º É obrigatória essa nomeação sempre que houver mais de dez urnas a apurar.

§ 2º Na hipótese do desdobramento da Junta Eleitoral em Turmas, o respectivo Presidente nomeará um escrutinador para servir como Secretário, em cada Turma.

§ 3º Além dos Secretários a que se refere o parágrafo anterior, será designado pelo Presidente da Junta Eleitoral um escrutinador para Secretário-Geral, competindo-lhe:

- I - lavrar as atas;
- II - tomar por termo ou protocolar os recursos, neles funcionando como Escrivão;
- III - totalizar os votos apurados.

Art. 24. Até trinta dias antes da eleição, o Presidente da Junta comunicará ao Presidente do Tribunal Regional as nomeações que houver feito e divulgará a composição do órgão, por edital publicado ou afixado no Cartório, podendo qualquer partido oferecer impugnação motivada, no prazo de três dias.

Art. 25. Compete à Junta Eleitoral:

- I - apurar, no prazo fixado pelo Tribunal Superior, em Instruções, as eleições realizadas nas Zonas Eleitorais sob a sua jurisdição;

II - resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos de apuração;

III - expedir os boletins de apuração;

IV - totalizar o resultado e expedir os diplomas nas eleições municipais.

Parágrafo único. Nos Municípios onde houver mais de uma Zona Eleitoral, a expedição dos diplomas será feita pela que for encarregada dos registros dos candidatos.

Art. 26. Nas Zonas Eleitorais em que for autorizada a apuração prévia dos votos pelas Mesas Receptoras, compete à Junta Eleitoral tomar as providências previstas no Código Eleitoral.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAMPANHAS POLÍTICO- ELEITORAIS

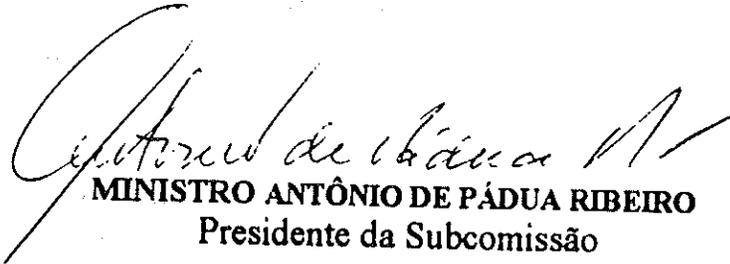
Ofício nº 03/95

Brasília, 21 de junho de 1995.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar-lhe, em anexo, a redação final das sugestões elaborada pela Subcomissão de Campanha Eleitoral e aprovadas pela sessão plenária.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de especial estima e distinta consideração.


MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Presidente da Subcomissão

A Sua Excelência
O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso
DD Presidente do Tribunal Superior Eleitoral
Nesta

EFL - 103 95

Recife, 19 de junho de 1995.

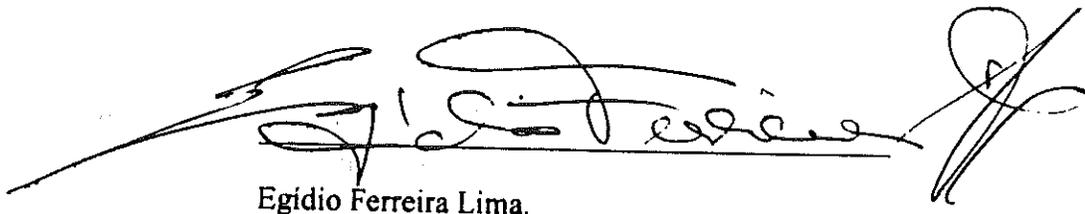
Ao
Exmo. Sr. Ministro
Pádua Ribeiro
Tribunal Superior Eleitoral - TSE
Brasília - DF.

Caro Ministro Pádua Ribeiro:

Estamos enviando a última versão da matéria referente à Comissão da Campanha Eleitoral, dirigida, com eficiência e zelo, por V.Ex^a., a quem parabenizamos.

Nesta última revisão, cuidamos de guardar fidelidade ao que foi discutido no plenário da Comissão Geral.

Repetindo nosso reconhecimento pela maneira lhana com que fomos tratados e distinguidos, registramos as nossas homenagens, bem como a nossa admiração e estima


Egídio Ferreira Lima.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE

REFORMA ELEITORAL

COMISSÃO ESPECIAL

**REVISÃO DO RELATÓRIO FINAL DA
SUBCOMISSÃO DA CAMPANHA ELEITORAL**

Presidente - Ministro Pádua Ribeiro.

Relator - Egídio Ferreira Lima.

Junho, 1995.

Brasília - DF.

I - APRESENTAÇÃO

Este trabalho é fruto da contribuição dos membros da Subcomissão de Campanhas Eleitorais, integrante da Comissão para Estudo da Legislação Eleitoral, constituída pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE, por iniciativa de seu Presidente, o Ministro Carlos Veloso.

Nele é proeminente a preocupação de dotar a legislação eleitoral de mecanismos modernos e ágeis, atribuindo-se, de outra parte, discricção e poderes à Justiça Eleitoral, a fim de que os torne efetivos e conseqüentes.

Nessa linha, a Subcomissão orientou-se no sentido de cingir a sua atuação às atribuições que lhe foram destinadas. Cuidou, assim e tão-somente, da matéria concernente à campanha eleitoral, desdobrada em parte geral, propaganda na imprensa escrita, propaganda gratuita, no rádio e na televisão, pesquisa e arrecadação e aplicação de recursos financeiros para a campanha eleitoral.

A contenção, porém, não evitou que outras questões aflorassem, quer das sugestões escritas, quer dos próprios debates, o que levou a Subcomissão a conhecê-las, como temas gerais, elencadas, no item II, a fim de que sejam distribuídas às subcomissões pertinentes ou assumidos pela Comissão Geral de Estudos para a Reforma Eleitoral.

Os diversos itens da indicação referida enunciam a matéria, com referência ao respectivo autor da sugestão.

Dispensamo-nos, na oportunidade, de tecer considerações analíticas sobre os **articulados**, uma vez que, nas versões precedentes do presente **relatório**, já o fizemos, com a necessária abrangência.

Esclarecemos, por pertinente, que o **artículo** foi elaborado tendo em vista a sua inclusão, após o crivo do plenário maior da Comissão de Estudo para a Reforma Eleitoral, como Título do Anteprojeto de Código Eleitoral.

Contudo, impõe-se oportuna preocupação com a tramitação, no Congresso Nacional, de dito e pretendido anteprojeto.

A respeito, é importante refletir sobre a sua elaboração em forma de Código. Se essa for a opção, serão evidentes as dificuldades, em decorrência da tramitação especial prevista para "os projetos de Código", nos regimentos das casas legislativas, sendo o processo lento e dilatatório.

Melhor pensar em anteprojeto concomitantes visando alterações parciais do Código Eleitoral, os quais teriam o curso ordinário previsto, em regra, para a votação das leis. Foi, por exemplo, o que aconteceu, recentemente, com a votação sucessiva e simultânea de leis alterando o Código de Processo Civil (Leis n^{os} 8.455, de 24.08.92, 8.637, de 31.03.93, 8.710, de 24.09.93, 8.718, 14.10.93, 8.898, de 29.06.94, 8.950, de 13.12.94, 8.951, de 13.12.94, 8.952, de 13.12.94 e 8.953, de 13.12.94).

São as considerações finais, nela inserindo-se a sugestão procedimental, quanto à tramitação legislativa.

II - INDICAÇÕES GERAIS

No curso dos trabalhos e na fase dos debates e decisões, como observou-se na **apresentação**, a Subcomissão da Campanha Eleitoral decidiu encaminhar ao Presidente da Comissão da Reforma Eleitoral do TSE algumas indicações gerais sobre temas e questões que refogem a suas atribuições específicas, consignando, ao mesmo tempo, orientação voltada para a sistematização e a formatização da matéria objeto da pretendida reforma eleitoral.

Tais indicações são postas do modo seguinte:

I) **Elaboração**, por sugestão do **Profº Paulo César Salomão**, de anteprojeto de alteração da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, adequando-a à Constituição de 1988, inclusive com ampliação dos prazos de inelegibilidade (Comissão de Adequação do Código Eleitoral).

II) **Disciplinamento procedimental**, por sugestão do **Profº José Rubens da Costa**, da **ação de impugnação** e da **ação de representação contra abuso de poder** (Comissão de Adequação do Código Eleitoral).

III) **Sugestões do Profº José Rubens da Costa** sobre **domicílio eleitoral** e a **homonímia** (Subcomissão de Adequação do Código Eleitoral), bem como quanto ao **Fundo Partidário** e **Partidos Políticos** (Subcomissão dos Partidos Políticos).

IV) **Sugestão do Profº João Gilberto Lucas Coelho** sobre recursos públicos para o fundo partidário (Subcomissão dos Partidos Políticos).

V) **Elaboração**, por sugestão do **Relator**, de anteprojeto da Lei Complementar prevista pelo art. 121 da Constituição da República, dispondo sobre “a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais” (Subcomissão de Adequação do Código Eleitoral).

VI) **Codificação**, por sugestão do **Relator**, de toda a matéria eleitoral, inclusive a penal e processual penal, salvo a legislação complementar, em virtude do quorum que a qualifica, bem como o disciplinamento, em lei especial, em face de seu caráter técnico e singular, de toda a matéria que envolve o processo de informatização (Plenário da Comissão para a Reforma Eleitoral).

TÍTULO

Da Propaganda

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º - É livre, nos termos deste Código, a propaganda eleitoral.

§ 1º - A propaganda mencionará a legenda partidária e, se for o caso, a denominação da coligação e somente poderá ser feita em língua nacional.

§ 2º - É proibida a utilização de meios que atentem contra a livre formação e manifestação da vontade eleitoral.

§ 3º - A propaganda eleitoral, no rádio e na televisão, somente será promovida através do acesso gratuito.

§ 4º - Ninguém poderá impedir a propaganda, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios nela empregados.

Art. 2º - A propaganda eleitoral pelos partidos, coligações e candidatos somente é permitida após a escolha dos candidatos, em convenção, salvo a intrapartidária, nos 15 (quinze) dias que antecedem a convenção e com vista à disputa e às indicações internas.

Art. 3º - No dia da eleição, é proibida, nas proximidades da seção eleitoral e nas vias que lhe dêem acesso, a realização de propaganda ou qualquer forma de aliciamento tendente a influir na vontade do eleitor.

Art. 4º - É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda mediante radiodifusão, televisão, comícios ou concentrações públicas.

Art. 5º - É proibida a propaganda:

I - de guerra e contra a ordem constitucional ou o estado democrático.

II - de incitamento de atentados a pessoas ou bens;

III - que implique aliciamento de voto por oferta, solicitação ou promessa de dinheiro, brindes ou vantagens de qualquer natureza;

IV - que incite a desobediência à lei;

V - que perturbe o sossego público;

VI - que comprometa a higiene, a estética urbana e contravenha as leis;

VII - que configure calúnia, difamação ou injúria;

VIII - que utilize nomes, marcas empresariais e logomarcas, usados pelo Poder Público, pelos candidatos, ou por sociedade.

§ 1º - A Justiça Eleitoral, de ofício, por reclamação do Ministério Público, de partidos, de coligações, de candidatos e de qualquer eleitor, fará cessar os atos que contrariem as vedações do presente artigo e ordenará o indiciamento dos infratores.

§ 2º - O ofensor, nos crimes de calúnia, difamação e injúria, além da responsabilidade penal e das sanções políticas e administrativas, responderá pelo ressarcimento ou reparação do dano moral, de imagem e material.

Art. 6º - É assegurado aos partidos, coligações e candidatos o direito de, independentemente, de licença ou de qualquer encargo:

I - fazer inscrever, na fachada de suas sedes ou escritórios eleitorais, bem como nas suas respectivas dependências, o nome que os designe e de legendas ou mensagens que sejam de seu interesse e pela forma que melhor lhes convier;

II - instalar e fazer funcionar, nas suas sedes e escritórios, alto-falantes ou amplificadores de voz, das quatorze às vinte e duas horas, observado o disposto no **caput** do art. 122.

III - instalar, fazer funcionar e transitar, pelas vias públicas, no horário definido no inciso anterior, em veículos seus ou, regulamente, a sua disposição, alto-falantes ou amplificadores de voz.

Parágrafo Único - Os ruídos decorrentes de alto-falantes ou equipamentos de som não poderão ultrapassar 70 (setenta) decibéis.

Art. 7º - A propaganda através de quadros ou painéis de publicidade ou **outdoors** será disciplinada e distribuída pela Justiça Eleitoral que, conforme a eleição, contemplará os partidos e coligações de acordo com suas representações nas respectivas casas legislativas.

§ 1º - As empresas de publicidade deverão relacionar os pontos disponíveis para veiculação da propaganda eleitoral, que não poderão ultrapassar a metade do total dos espaços existentes, no território municipal, e os comunicará à Justiça Eleitoral, até o 90º (nonagésimo) dia anterior à eleição.

§ 2º - A Justiça Eleitoral definirá as limitações da propaganda nas proximidades dos prédios sedes dos poderes da União, do Estado e dos Municípios, bem como dos hospitais e estabelecimentos militares, e, ainda, quando em funcionamento, das escolas, bibliotecas, igrejas e teatros.

Art. 8º - A propaganda eleitoral, ainda que em recinto aberto, independe de licença.

Art. 9º - A Justiça Eleitoral, mediante requisição ao Poder Público, fará com que sejam fixados locais para a realização de comícios e concentrações políticas ou eleitorais.

§ 1º - Quando o ato de propaganda tiver de se realizar em local determinado para a realização de comícios ou concentrações, o partido, coligação ou candidato fará comunicação, com vinte e quatro horas de antecedência, ao Juiz da respectiva Zona Eleitoral, o qual, no caso de programação anterior ou de impedimento, indicará outro local apropriado e de fácil acesso, de modo a não frustrar a plena realização do ato eleitoral.

§ 2º - À Justiça Eleitoral compete julgar as reclamações sobre a localização dos comícios e concentrações.

§ 3º - É proibida a realização de shows, ou espetáculos, como promoções eleitorais, salvo nas convenções partidárias.

Art. 10 - A propaganda eleitoral por meio de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições em bens particulares exige permissão escrita do detentor de sua posse .

Art. 11 - É vedada a veiculação de propaganda em bens cujo uso dependa de cessão, permissão ou concessão do Poder Público, ou que a ele pertençam, bem como nos de uso comum.

Art. 12 - A veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos é da responsabilidade dos partidos, coligações ou candidatos.

Art. 13 - Os partidos, coligações e candidatos respondem, solidariamente, pelos danos que venham a provocar aos bens públicos ou particulares.

Art. 14 - As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos partidos e coligações, em igualdade de condições, locais, meios e facilidades que lhes viabilizem as respectivas propagandas.

Parágrafo Único - No período da campanha eleitoral, independente do critério de prioridade, as concessionárias de serviço de telefonia farão instalar na sede dos Diretórios dos Partidos as linhas telefônicas que se fizerem necessárias a atividade partidária e eleitoral, pagando o usuário as respectivas tarifas.

Art. 15 - As emissoras de rádio e televisão procederão, em sua programação normal e em seus noticiários, com equidade e boa fé, em relação aos partidos, coligações e candidatos.

Art 16 - A partir da data de escolha do candidato pelo partido, é vedada a sua participação em programas de rádio ou televisão, como apresentador, comentador ou artista.

§ 1º - A vedação alcança os parentes e aficionados do candidato, que não poderão substituí-lo.

§ 2º - Sendo o programa identificado pelo nome do candidato, fica proibida a sua divulgação por todo o período da campanha eleitoral.

Art. 17 - Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido neste Código, é facultada a transmissão, por emissoras de rádio e televisão, de debates entre candidatos, assegurada a participação de todos os concorrentes.

§ 1º - Os debates serão distintos para as eleições majoritárias ou proporcionais, bem como organizados de modo a assegurar número equivalente de candidatos de todos os partidos, podendo desdobrar-se em mais de um dia.

§ 2º - Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove haver convidado o candidato do partido ausente com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate.

§ 3º - No caso de desdobramento do debate em mais de um dia, a escolha do dia e da ordem da fala deverá ser feita mediante sorteio, salvo se houver acordo entre os candidatos interessados.

§ 4º - Na eleição proporcional, é vedada a realização de mais de um debate com a presença do mesmo candidato, salvo se for, para isto, indicado pelo seu partido.

Art. 18 - É proibida a reprodução de debates ou apresentações no rádio e na televisão sem autorização expressa e escrita dos interessados.

Art. 19 - Ao consenso dos partidos, coligações e candidatos, quanto à prática de atos de propaganda eleitoral, desde que guardados os limites da legalidade e homologado pela Justiça Eleitoral, é assegurada a eficácia da coisa julgada.

Art. 20 - A violação das vedações constantes do presente **Título**, sem prejuízo das sanções penais e da obrigação de ressarcimento, sujeitará o infrator à multa de 1.000 a 300.000 UFIR.

§ 1º - O valor da multa pode ser aumentado, até cem vezes, no caso de reincidência ou quando o Juiz considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz o limite máximo cominado neste artigo.

§ 2º - A multa será graduada tendo em vista as circunstâncias e a gravidade da infração e a situação econômica do infrator.

Art. 21 - Nos atos referentes ao processo eleitoral, o poder de polícia fica sob a supervisão e o comando da Justiça Eleitoral.

Art. 22 - A Justiça Eleitoral baixará instruções para aplicação e regulamentação das normas referentes à campanha e à propaganda eleitoral, inclusive no tocante a arrecadação, fiscalização, aplicação e prestação de contas dos recursos necessários a sua execução.

Capítulo II

SEÇÃO I

Da Propaganda na Imprensa Escrita

Art. 23 - A propaganda na imprensa escrita é paga e será divulgada até o dia da eleição.

Parágrafo Único - A propaganda na imprensa escrita ocupará, para cada candidato, partido ou coligação, o espaço máximo de um oitavo de página de jornal padrão e de um quarto de página de revista ou tablóide.

SEÇÃO II

Da Propaganda Gratuita

Art. 24 - As emissoras de rádio e televisão incluirão, em sua programação, nos quarenta e cinco (45) dias anteriores à antevéspera das eleições, duas horas diárias para a propaganda eleitoral gratuita.

§ 1º - A programação será veiculada em dois (02) horários, um, pela manhã, e, outro, à noite, situando-se, o horário da manhã, entre as 8 (oito) e às 10 (dez) horas, e, o da noite, entre as 20 e às 22 horas.

§ 2º - Ocorrendo segundo turno, a propaganda será realizada nos quinze (15) dias que antecedam a antevéspera das eleições e o tempo respectivo ficará reduzido a trinta minutos diários, para cada eleição, partilhados, igualmente, entre os candidatos, podendo ser fracionado em 02 (dois) horários, um, pela manhã, e, outro, à tarde, situando-se, em qualquer caso e quanto ao horário, conforme as indicações do parágrafo anterior.

§ 3º - Na eleição municipal, o tempo da propaganda gratuita será de 40 (quarenta) minutos, divididos em dois horários.

Art. 25 - A Justiça Eleitoral distribuirá o tempo reservado à propaganda eleitoral gratuita entre os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios, que serão adequados a cada eleição e às eleições conjugadas:

I - destinação, em parcelas iguais, de 1/6 (um sexto) do tempo diário por todos os partidos;

II - distribuição de 5/6 (cinco sexto) do tempo diário pelos partidos que tenham representação na Câmara dos Deputados, na proporção dessa representação.

§ 1º - Para os fins previstos no inciso II, o número de representantes da coligação será igual à soma dos representantes dos partidos que a compõem.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, o número dos representantes do partido será apurado no dia 1º de janeiro do ano em que se processe a eleição.

§ 3º - Para o partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro, o número de representantes corresponde ao somatório dos representantes que os partidos originários possuíam na data fixada no parágrafo anterior.

§ 4º - A Justiça Eleitoral requisitará o horário da propaganda gratuita das concessionárias ou permissionárias de rádio e televisão.

§ 5º - Nas eleições municipais, o acesso dos partidos e coligações ao horário gratuito depende da existência, no território municipal, de emissora geradora de sinais de rádio e televisão.

§ 6º - O diretório do partido político de Município que tenha emissora geradora de sinais de rádio e televisão poderá ceder parte de seus horários a candidatos de outros municípios que sejam alcançados pelas referidas emissoras.

Art. 26 - No período da campanha eleitoral até o dia das eleições, a Justiça Eleitoral, na forma de instruções do Tribunal Superior Eleitoral, requisitará das concessionárias e permissionárias de rádio e televisão até três minutos diários para divulgação de seus comunicados e boletins, que poderão ser somados e usados em dias espaçados.

Art. 27 - A emissora que não permanecer em rede ou cadeia no horário de propaganda gratuita terá as suas transmissões suspensas por vinte e quatro horas, por determinação da Justiça Eleitoral, dobrando-se o período da suspensão a cada reincidência.

Parágrafo Único - A empresa penalizada divulgará, a cada quinze minutos, mensagem informando que se encontra fora do ar por ter desobedecido à lei eleitoral.

Art. 28 - São proibidos os cortes instantâneos e qualquer tipo de censura prévia aos programas eleitorais gratuitos.

Art. 29 - É vedado, no programa gratuito:

I - transmitir pesquisa ou consulta de natureza eleitoral;

II - utilizar truncagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo, ou produzir ou veicular programa que possa degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.

III - a participação de pessoas que não sejam candidatos.

§ 1º - A infringência ao presente artigo sujeita o partido ou coligação à perda, no período dos horários políticos subseqüentes, equivalente ao dobro do tempo utilizado na prática do ilícito, dobrando-se a sanção a cada reincidência.

§ 2º - A Justiça Eleitoral, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação de quem se julgar prejudicado, poderá suspender, liminarmente, a programação ofensiva, julgando-a, ao final, obedecido o processo previsto pelo art. 153 e seus parágrafos.

§ 3º - Se a imputação for julgada improcedente, o tempo da suspensão será devolvido ao partido ou candidato indigitado, sendo deduzido do partido imputador.

Art. 30 - Os programas gratuitos serão transmitidos ao vivo e a partir de estúdio da emissora que comandar a cadeia de transmissão, segundo regras fixadas pela Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III

Do Direito de Resposta

Art. 31 - A partir da escolha de candidato em convenção, é assegurado o direito de resposta a qualquer pessoa, candidato ou não, partido ou coligação, em relação a quem sejam assacados ou transmitidos conceitos ou imagens caluniosas, difamatórias ou injuriosas, pela imprensa escrita ou falada.

§ 1º - O direito de resposta será exercido no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - O ofensor será notificado, a fim de que se defenda, igualmente, em 24 (vinte e quatro) horas, devendo a decisão ser prolatada no mesmo prazo.

Art. 32 - Tratando-se de imprensa escrita, assegurada a resposta, a sua divulgação dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, com o mesmo tamanho, caracteres e todos os demais elementos de destaque utilizados na ofensa, em até 48 (quarenta e oito) horas, ou, por solicitação do ofendido, no mesmo dia da semana em que foi divulgada a ofensa, ainda que fora desse prazo,

§ 1º - Produzindo-se a ofensa em dia e hora que inviabilize sua reparação nos prazos estabelecidos no presente artigo, o Juiz Eleitoral determinará que a resposta seja divulgada imediatamente.

§ 2º - O pedido, veiculado por petição, será instruído com um exemplar da publicação ofensiva e com a resposta a ser publicada.

Art. 33 - No caso de rádio ou televisão, deferida a resposta, o ofendido utilizará, para sua defesa, tempo igual ao usado pelo ofensor, nunca sendo inferior a um minuto, que, tratando-se de propaganda gratuita, será deduzido do tempo reservado ao partido ou coligação em cujo horário foi cometida a ofensa.

§ 1º - O tempo para o rebate será ocupado, estritamente, no exercício do direito de resposta.

§ 2º - Se o tempo reservado ao partido ou coligação a que pertencer o ofensor for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação.

§ 3º - Deferido o pedido, a emissora geradora do programa eleitoral gratuito deverá ser, imediatamente, notificada da decisão, com indicação do horário para veiculação da resposta.

§ 4º - A fita referente à resposta deverá ser entregue à emissora geradora, pelo ofendido, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, devendo ser transmitida no programa subsequente do partido ou coligação, em cujo horário se praticou a ofensa.

§ 5º - Se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada no horário que a Justiça Eleitoral definir, mesmo sendo nas 48 horas antes do pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar réplica.

Art. 34 - Da decisão sobre o deferimento do exercício do direito de resposta cabe recurso, em 24 horas, com efeito, tão-somente, devolutivo, assegurando-se ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo.

Parágrafo Único - Os Tribunais julgarão o recurso no prazo de 24 horas, observando-se o disposto no § 5º do artigo anterior para a restituição do tempo em caso de seu provimento.

Capítulo III

Das Pesquisas

Art. 35 - As pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos somente serão publicadas após o seu registro, na Justiça Eleitoral, até 05 (cinco) dias antes da divulgação, instruídas com os seguintes informes:

I - nomes de quem as contratou e custeou;

II - valor e origem dos recursos despendidos;

III - metodologia e o período da sua realização;

IV - O sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo.

§ 1º - As pesquisas concernentes à eleição presidencial serão registradas no Tribunal Superior Eleitoral e as relativas às demais eleições nos Tribunais Regionais Eleitorais ou nas Zonas Eleitorais.

§ 2º - A Justiça Eleitoral afixará comunicação, de imediato, no local de costume, noticiando o registro das pesquisas e colocando-as à disposição dos partidos ou coligações, com candidatos a qualquer dos pleitos, que a elas terão livre acesso nos 05 (cinco) dias seguintes ao seu registro.

Art. 36 - Sem prejuízo do registro e da comunicação previstos no artigo anterior, os partidos ou coligações, mediante requerimento à Justiça Eleitoral, terão acesso, para exame e conferência, ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta dos institutos ou empresas responsáveis pela pesquisa e sua divulgação.

Art. 37 - É proibida a divulgação, por qualquer meio ou veículo de circulação de notícias, de pesquisa ou teste eleitoral, nos sete (07) dias que antecederem as eleições.

Parágrafo Único - O infrator sujeitar-se-á à multa prevista no art. 140 e seus parágrafos do presente Código, além da suspensão de 05 (cinco) a 30 (trinta) dias, em se tratando de emissora concessionária de sinais de rádio e televisão.

Capítulo IV

Dos Recursos Financeiros

Art. 38 - A arrecadação e a aplicação de recursos na campanha eleitoral são realizadas sob a responsabilidade dos partidos e dos candidatos.

Art. 39 - No ato de divulgação dos seus candidatos, escolhidos em convenção, o partido comunicará a constituição e a composição de seus comitês financeiros para a arrecadação de recursos e sua aplicação nas campanhas eleitorais.

§ 1º - A cada uma das eleições, para as quais o partido concorra com candidato próprio, corresponderá um Comitê Financeiro.

§ 2º - De acordo com as conveniências de gerenciamento e custo, poderão ser reunidas, em um único comitê, as atribuições relativas às eleições de uma dada circunscrição.

§ 3º - Na eleição presidencial, além do Comitê Nacional, é facultativa a criação de Comitês nos Estados e no Distrito Federal.

§ 4º - Os Comitês Financeiros serão registrados:

I - no Tribunal Superior Eleitoral, o nacional:

II - nos Tribunais Regionais Eleitorais, os estaduais e o distrital.

III - nas Zonas Eleitorais, os municipais.

Art. 40 - O candidato fará a administração financeira de sua campanha, utilizando os recursos que lhe sejam repassados pelo respectivo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, os próprios e os resultantes de doações de pessoas físicas e jurídicas.

Parágrafo Único - Pelos recursos que lhes forem repassados, além do candidato, responderão, solidariamente, os comitês.

Art. 41 - O partido e os candidatos são obrigados a abrir contas bancárias específicas para registro de todo o movimento financeiro da campanha, inclusive, no caso dos candidatos, dos recursos próprios.

Art. 42 - O candidato é o único responsável pela veracidade dos demonstrativos financeiros e contábeis referentes a sua campanha, cabendo-lhe assinar a respectiva prestação de contas.

Art. 43 - A partir da constituição dos Comitês Financeiros, as pessoas físicas e jurídicas poderão fazer doações em dinheiro, ou estimáveis em dinheiro, para as campanhas eleitorais, inclusive a candidatos, observando-se o seguinte:

I - no caso de pessoa física, até o valor correspondente a setenta mil UFIR;

II - no caso de pessoa jurídica, até o valor correspondente a trezentas mil UFIR.

§ 1º - Utilizando o candidato recursos próprios, não poderão tais recursos ultrapassar a estimativa máxima de gastos individuais para a respectiva campanha fixada por seu partido.

§ 2º - Os recursos despendidos nas eleições, sejam destinados aos partidos ou aos candidatos, inclusive, quanto a estes, os recursos próprios, serão convertidos em UFIR, pelo seu valor no momento do ingresso.

Art. 44 - As doações, em dinheiro, são dedutíveis da declaração anual do imposto de renda, até 5% (cinco por cento) do rendimento bruto das pessoas físicas e até 2,5 (dois vírgula cinco por cento) do lucro tributável das pessoas jurídicas.

§ 1º - Os incentivos, ora instituídos, são excluídos do limite da soma de outras deduções não previstas no presente artigo.

§ 2º - As doações serão documentadas mediante formulário, elaborado em série própria para cada partido, segundo modelo concebido pela Justiça Eleitoral.

§ 3º - Os comprovantes eleitorais serão utilizados por candidatos e pelos partidos e serão distribuídos sob a responsabilidade destes e a supervisão e fiscalização da Justiça Eleitoral.

Art. 45 - Até o quinto dia posterior à convenção, de acordo com a respectiva eleição, os órgãos municipais comunicarão o limite de gastos com cada pleito e respectivos candidatos à direção regional e esta, no tocante a sua circunscrição, à direção nacional.

Parágrafo Único - Idêntica comunicação e no mesmo prazo será feita pelos órgãos partidários municipais, estaduais e nacional às respectivas jurisdições da Justiça Eleitoral.

Art. 46 - É vedado a partido ou candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade ou material de propaganda de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta, indireta ou de fundação instituída em virtude da lei ou mantida com recursos provenientes do Poder Público, ressalvado o Fundo Partidário;

III - concessionária e permissionária de serviço público;

IV - entidade de direito privado ou entidade sindical beneficiária de recursos provenientes de contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade declarada de utilidade pública;

VI - pessoa jurídica sem fins lucrativos, que receba recursos do exterior.

§ 1º - O partido que infringir as vedações do presente artigo sujeita-se à pena de suspensão de um (01) a (04) anos, com a conseqüente perda do direito de participar do Fundo Partidário, por todo o tempo da suspensão.

§ 2º - A infrigência por candidato acarreta o cancelamento do seu registro e, no caso de diplomação ou posse, a perda do mandato, declarada pela Justiça Eleitoral, nos termos da Constituição.

Art. 47 - São considerados gastos eleitorais e, como tais, sujeitos a registros e aos limites fixados por esta lei:

I - a confecção de material impresso;

II - propaganda e publicidade, direta ou indireta, qualquer que seja o meio de sua divulgação;

III - aluguel de locais para promoção de atos da campanha eleitoral;

IV - as despesas com a locomoção de candidato, dirigentes partidários e de pessoal a serviço dos partidos ou candidatos;

V - despesas postais;

VI - despesas relativas à organização e ao funcionamento de comitês e serviços necessários às eleições;

VII - elaboração de programas de rádio e televisão ou vídeo;

VIII - realização de pesquisas e testes pre-eleitorais;

IX - tudo o que, nos limites da lei, se fizer necessário à promoção da campanha eleitoral dos partidos e seus candidatos.

Art. 48 - A infração às normas que regem a administração financeira da campanha eleitoral, sem prejuízo das cominações previstas pelo art. 140, sujeita o candidato à cassação do registro ou, se eleito, à perda do mandato. decretada pela Justiça Eleitoral nos termos das disposições constitucionais e legais em vigor.

Art. 49 - A prestação de contas será elaborada de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade e assinada por profissional habilitado e pelo presidente do respectivo Comitê Financeiro ou, conforme o caso, pelo candidato.

Parágrafo Único - No âmbito municipal, conforme as peculiaridades locais, a prestação de conta poderá ser simplificada, conforme instruções prévias e gerais da Justiça Eleitoral.

Art. 50- Até o trigésimo (30º) dia posterior à realização das eleições, os Comitês Financeiros enviarão à Justiça Eleitoral as prestações de contas referentes às campanhas de cada uma das eleições e de cada um dos candidatos.

Parágrafo Único - Da prestação de contas do Comitê Financeiro constarão os comprovantes de doações.

Art. 51 - O candidato apresentará ao respectivo Comitê Financeiro de seu partido, até o décimo quinto (15º) dia posterior às eleições, a prestação de contas dos recursos arrecadados e os aplicados, incluídos os recursos próprios e a cota do Fundo Partidário que lhe for destinada.

§ 1º - As contas do candidato serão incorporadas às contas dos Comitê Financeiro para os fins previstos pelo **caput** do artigo anterior.

§ 2º - Os candidatos, no prazo do presente artigo, encaminharão à Justiça Eleitoral o comprovante da entrega de suas contas ao partido.

Art. 52 - Acompanharão a prestação de contas:

I - os extratos das contas bancárias referentes à movimentação pelos Comitês e pelos candidatos dos recursos financeiros utilizados na campanha;

II - relação dos cheques recebidos, com indicação dos números e dos emitentes.

III - relação dos doadores, pessoas físicas ou jurídicas e dos diretores ou gerentes destas.

Parágrafo Único - Até cinco (05) anos após o trânsito em julgado da decisão que julgar as suas contas, os candidatos e os partidos conservarão a documentação a elas concernentes.

Art. 53 - Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos, deverá o Comitê:

I - verificar se os valores declarados pelo candidato como tendo sido recebidos através do próprio Comitê conferem com seus próprios registros financeiros e contábeis;

II - resumir as informações contidas nas prestações de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas de todos os candidatos;

III - publicar a relação dos doadores, com indicação dos valores respectivos;

IV - encaminhar à Justiça Eleitoral o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio Comitê, de forma ordenada e que permita fácil compreensão das informações, assim como identificação de documentos e transações efetuadas.

Art. 54 - Examinando a prestação de contas, a Justiça Eleitoral, conhecendo-as, decidirá sobre a sua regularidade.

§ 1º - Para o exame e julgamento das contas dos partidos e dos candidatos, a Justiça Eleitoral constituirá auditorias, a nível nacional e regional, as quais funcionarão perante os juízes e tribunais, inclusive o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º - As auditorias serão constituídas por servidores especializados, permanentes e eventuais, estes requisitados, nos termos da lei, dos órgãos e repartições públicas, notadamente dos tribunais de contas.

§ 3º - A Justiça Eleitoral poderá requisitar, diretamente, às instituições financeiras os extratos e comprovantes de movimentação financeira das contas dos comitês e dos candidatos, podendo, ainda, ordenar diligências necessárias à complementação das informações ou ao saneamento das irregularidades encontradas.

§ 4º - A decisão que julgar as contas será publicada, em audiência ou sessão, até três dias antes da diplomação.

§ 5º - A prestação de contas homologada pela Justiça Eleitoral é condição da expedição dos diplomas aos candidatos eleitos e a sua ausência ou rejeição configura abuso do poder econômico e implica nulidade do registro dos candidatos e, se for o caso, dos respectivos diplomas, bem como a perda do mandato, que será decretada pela Justiça Eleitoral, nos termos da Constituição e da lei.

§ 6º - Meros erros materiais não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 7º - A qualquer tempo, no curso da campanha, a requerimento fundamentado do Ministério Público e de partido político, a Justiça Eleitoral, por seu órgão competente, poderá determinar o exame das arrecadações e aplicações financeiras de partido político e dos candidatos, até então efetivadas.

Art. 55 - Poderá ser adotado, para fins de controle dos gastos eleitorais, programa informatizado, baseado no sistema adotado pela União para controle das despesas orçamentárias.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral baixará Instruções regulamentando a matéria.

Art. 56 - Os Comitês e candidatos contabilizarão as possíveis sobras de recursos financeiros, as quais ficarão depositadas na respectiva conta bancária, até que a decisão que julgar a prestação de contas transite em julgado.

Parágrafo Único - Verificado o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas, as sobras incorporar-se-ão ao patrimônio do partido.

Recife, 19 de Junho de 1995.

Egídio Ferreira Lima.

- RELATOR -

PARTIDOS POLÍTICOS

Brasília, em 22 de junho de 1995.

Ao Exmo. Sr. Ministro Presidente,

Tenho a satisfação de passar às mãos de Vossa Excelência o texto dos trabalhos da Comissão encarregada de apreciar possíveis reformas na legislação que cuida da vida dos partidos políticos.

Na reunião conjunta dos integrantes dos diversos grupos, realizada no dia 14 do corrente mês, esse texto foi aprovado, sofrendo apenas as seguintes alterações:

I - a redação sugerida para o § 3º do artigo 17 da Constituição passou a ser esta:

“Os partidos políticos com registro definitivo perante o Tribunal Superior eleitoral terão direito a recursos do Fundo Partidário e acesso ao rádio e à televisão, na forma da lei;”

II- inclusão do termo “definitivo” após a expressão “com exigência de registro” — item nº 2 da Parte “B” do Trabalho;

III- exclusão do item nº 6 da Parte “B”, onde se dizia:

“6. Funcionamento parlamentar do Partido como condição para registro de candidatos às eleições majoritárias na União, nos Estados e nos Municípios”.

IV- os temas Fundo Partidário, Propaganda partidária permanente e Critérios a serem adotados pelos Partidos para a escolha de candidatos ficaram a ser estudados por uma Comissão Especial.

Com esses esclarecimentos, reafirmo a Vossa Excelência as homenagens do maior apreço,

Relatório da subcomissão relativa aos partidos políticos.

Relatório.

A comissão designada para estudar, no âmbito das reformas político-eleitorais, as questões diretamente concernentes aos partidos políticos-- presidida pelo Min. Diniz de Andrada e integrada pelos Profs. Miguel Reale, Raul Machado Horta, Celso Bastos e Luiz Pedone, bem como pelos drs. Murilo Badaró e Orlando Vaz, e pelo Relator designado, Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho-- chegou a um consenso a respeito das propostas que entende submeter a plenário.

Antes, nos seus trabalhos, examinou ela contribuições enviadas pelo comitê constituído pelo Prof. Machado Horta e drs. Murilo Badaró e Orlando Vaz, pelo Prof. Luiz Pedone, pelo Prof. Celso Bastos e pelo Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, bem como as observações do Prof. Miguel Reale, verificando haver, de modo geral, coincidência quanto ao diagnóstico dos problemas e às sugestões formuladas.

Em resumo, a grande maioria dos participantes entende necessária a exigência de uma representatividade mínima para que o partido tenha-- como tal-- participa-

ção no Congresso Nacional, de um maior rigor quanto à criação de novos partidos e, enfim, o restabelecimento da fidelidade partidária. Isto resume a justificativa das propostas adiante formuladas.

Proposta

A) Normas a serem introduzidas na Constituição por meio de Emenda.

1. Dar ao art. 17, caput, a seguinte redação:

"O partido, instrumento da formação da vontade política do povo, deverá respeitar, em seu programa e atuação, a soberania nacional, o sistema democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais do homem. É livre sua criação, fusão, incorporação e extinção, observadas as normas da lei e desde logo os seguintes princípios e regras:"

2. Dar ao art. 17, I a seguinte redação:

"caráter nacional, comprovado pela obtenção nas eleições para a Câmara dos Deputados de um mínimo de votos, em pelo menos nove Estados, aos quais se equipara para este efeito o Distrito Federal, correspondente a 3% (três por cento) do eleitorado de cada um deles."

3. Dar ao art. 17, § 1º a seguinte redação;

"É assegurada aos partidos políticos a autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo o seu estatuto incluir normas de disciplina partidária."

4. Dar ao art. 17, § 2º a seguinte redação:

"Os partidos políticos adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil, e registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral, após o que poderão apresentar candidatos às eleições."

5. Dar ao art. 17, § 3º a seguinte redação:

"Os partidos políticos com registros definitivos perante o Tribunal Superior Eleitoral terão direito a recursos do fundo partidário e acesso ao rádio e à televisão, na forma da lei."

6. Incluir no art. 17 um parágrafo 5º com a seguinte redação:

"Terá direito à representação na Câmara dos Deputados, o partido que demonstrar caráter nacional e

obtiver o mínimo de 5% (cinco por cento) dos votos na respectiva eleição. Igual percentagem mínima de votos será exigida nas eleições para as Assembléias dos Estados e do Distrito Federal e as Câmaras Municipais."

7. Incluir no art. 17 um parágrafo 6º com a seguinte redação:

"Terá direito a mandato o candidato vitorioso na eleição majoritária, embora o seu partido não tenha preenchido os requisitos do parágrafo anterior."

8. Incluir no art. 17 um parágrafo 7º com a seguinte redação:

"Perderá o registro o partido que em duas eleições gerais sucessivas para a Câmara dos Deputados não preencher os requisitos do parágrafo 5º deste artigo"

9. Incluir no art. 17 um parágrafo 8º com a seguinte redação:

"Perderá automaticamente o mandato o senador, o deputado, federal ou estadual, e o vereador que deixar o partido que o elegeu. Incorrerá na mesma sanção o membro do Poder Legislativo, ou o chefe de Poder Execu-

tivo que, na forma da lei e do estatuto do partido, cometer violação grave da disciplina partidária, assegurada ampla defesa."

10. Incluir no art. 55 um inciso VII, com a seguinte redação:

"VII - que abandonar o partido pelo qual se elegeu;"

11. Dar nova redação ao art. 55, § 3º:

"§ 3º Nos casos dos incisos III, IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, de partido político representado na Casa, ou de qualquer dos suplentes do partido pelo qual tiver sido eleito, assegurada ampla defesa, exceto no caso do inciso VII, quando a perda do mandato se opera automaticamente."

12. Incluir um novo parágrafo de número 5º no art. 55:

"§ 5º. Caberá ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar pedido de decretação de perda do mandato de quem o detiver no plano federal, por infração grave da disciplina partidária. Caberá a Tribunal Regional Eleitoral, em sua jurisdição, processar e julgar pedido de decretação de perda do mandato nos planos estadual ou municipal em igual hipótese."

B) Normas a serem adotadas pela legislação ordinária.

Devem ser fixadas, além das já apontadas, regras sobre as matérias adiante, especialmente:

1. Adotar a denominação - Lei dos Partidos Políticos - em substituição à designação anterior - Lei Orgânica dos Partidos Políticos.
2. Personalidade jurídica, na forma da lei civil, com exigência de registro definitivo do Estatuto no TSE, para o exercício da qualquer função atribuída a partido.
3. eliminação da exigência de que conste da denominação o termo "partido".
4. Exigência, para o registro do estatuto, de comprovação do apoio de meio por cento (0,5%) do eleitorado habilitado quando da última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuído, no mínimo, por um terço dos Estado, com pelo menos um décimo (0,1%) por cento do eleitorado em cada um.
5. Proibição de coligação partidária, exceto nas eleições majoritárias.
6. Normas sobre os órgãos partidários essenciais, bem como sobre suas convenções e diretórios, em todos os planos: federal, estadual e municipal.

7. Comissão Provisória, com prazo de duração limitada, proibida a renovação.

8. Exigência de filiação partidária prévia para a candidatura, bem como de domicílio eleitoral.

9. Disciplinamento do ingresso e da exclusão do quadro partidário.

10. Fidelidade partidária: perda automática simplesmente declarada pela Mesa da Casa respectiva, no caso de abandono do partido.

11. Disciplina partidária: tipificação da conduta no Estatuto, amplo direito de defesa, subordinação da atividade parlamentar aos princípios programáticos e doutrinários e às diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidária; gradação de sanções: desligamento temporário; perda do mandato, em caso de falta grave aos deveres de disciplina que leve à aplicação da pena de expulsão. Necessidade de processo judicial para o caso de expulsão, com perda de mandato.

12. Cancelamento do registro de Partido Político que, em dois pleitos sucessivo para a Câmara dos Deputados, não obtiver o apoio expresso em votos, exigido para que tenha direito a representação na Câmara dos Deputados, ou não houver demonstrado caráter nacional. Normas sobre fusão, incorporação e extinção dos partidos.

13. Finanças e Contabilidade dos Partidos. Prestação de contas. Vedações de recebimento de contribuição ou

auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro. Regras da Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993. Tipificação dos gastos eleitorais (Lei 8.713). Fundo Partidário, sua formação e aplicação dos recursos.

14. Disposições gerais. Utilização gratuita das Casas Legislativas, para sediar reuniões ou convenções. Responsabilidade pelos danos causados. Gratuidade das publicações de atas, editais e atos convocatórios nos órgãos oficiais.

15. Disposições Finais e Transitórias. Acréscimo de inciso ao artigo 16 do Código Civil. Alterações na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Registros Públicos).

Justificativa.

Parece necessário, como ponto inicial de qualquer proposta, seja a nível de alteração constitucional, seja a nível de proposta legislativa, uma definição acerca da função que se pretende seja desempenhada pelo partido político na democracia brasileira. Somente com base nisso é que tem lógica formular sugestões tendo em mira mudar o direito positivo, quer constitucional, quer infraconstitucional.

É lugar comum afirmar que a democracia contemporânea exige partidos políticos. Mas esse truismo faz esquecer o porquê e com isto permite distorções que se refletem claramente no debate institucional.

É preciso ter presente que a democracia contemporânea é essencialmente representativa. O povo se gover-

na mas por meio de representantes que escolhe e controla. Apesar dos meios de atuação direta que as constituições mais recentes adotam-- referendium, plebiscito, iniciativa popular-- o povo não decide direta e imediatamente as questões que se põem em face do poder. Pode, todavia, fazê-las decidir pelos representantes no sentido de sua vontade, desde que para isso haja o instrumental político indispensável.

O primeiro de tais instrumentos é exatamente o partido político. De fato, a experiência mostra que é por meio de partidos que o povo pode fazer da eleição de representantes a escolha-- ainda que em termos genéricos-- de uma política de governo (uma orientação da atividade governamental). Assim ele se governará, embora indiretamente.

Evidentemente só é capaz de desempenhar esse papel o partido que tenha um programa definido. Este programa, cuja aceitação se refletirá no voto popular, consistirá no programa ou política de governo a ser posta em prática pelos eleitos.

Tal programa, todavia, deve corresponder ao ideário mínimo que serve de substrato para a democracia representativa. Há de respeitar, e mais do que isto vivificar na sua atuação, a soberania nacional, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e todos os demais princípios da própria democracia.

Para que o partido sirva à execução de uma política adotada pelo povo, preciso se torna que conte com a disciplina de seus militantes e especialmente com a fidelidade de seus eleitos. Ademais, a coesão partidária é meio imprescindível para que tenha o governo a sustentação e a colaboração necessárias à realização de suas tarefas.

Deve-se apontar, por outro lado, que um número excessivamente grande de partidos-- o chamado multipartidarismo-- especialmente quando muitos têm pequena representatividade, prejudica o desempenho do papel que lhes é confiado. Serve para desnortear o povo no momento da escolha eleitoral, dificulta a formação da base de sustentação governamental. O pior, todavia, é que ensejam não raro os "micro-partidos" abusos de variada espécie, p. ex., servindo de legendas de aluguel.

Aos partidos já consagrados quanto à sua representatividade, ou seja, os que tenham funcionamento parlamentar é que deve ser dada a plenitude das prerrogativas, especialmente a apresentação de candidaturas às eleições majoritárias.

De tudo isso decorre deverem ser proibidas, salvo nas eleições para a chefia de Executivo, as coligações partidárias. Estas, com efeito, produzem amálgamas de partidos díspares, desnaturando os respectivos programas e apenas atendem a imediatos interesses eleitorais de determinados candidatos.

No caso brasileiro, ademais, a salvaguarda da unidade nacional exige que os partidos tenham caráter nacional. Não se pode aceitar, por isso, partidos de base exclusivamente regional, que possam servir de instrumento para separatismos ou mesmo para regionalismos.

Com fundamento nessas idéias, o quadro partidário brasileiro deve apoiar-se nos seguintes pontos, que inspiram as sugestões adiante formuladas:

1. O partido deve ter um núcleo programático mínimo;
2. Um mínimo de representatividade deve ser exigido para que tenha direito à participação nas Casas políticas, mínimo este estimado em 5% dos votos;
3. Só devem ser admitidos nas Casas legislativas partidos com caráter nacional;
4. Deve ser evitada a proliferação de partidos;
5. Em consequência disto, deve perder o caráter de partido aquele que não lograr esse mínimo de representatividade ou não demonstrar caráter nacional;
6. Também, a criação de partidos deve estar sujeita a regras que impeçam a sua proliferação, bem como o surgimento de legendas de aluguel, etc., o que leva à exigência de um apoio mínimo para o registro no TSE;

7. Esta criação deve ser controlada pela Justiça eleitoral;

8. A coesão partidária deve ser induzida e apoiada, punindo-se a indisciplina partidária grave com a perda do mandato, em processo perante a Justiça eleitoral;

9. O abandono do partido pelo qual se elegeu, deve ser causa de perda automática do mandato, relativamente aos membros do Legislativo.

10. O partido deve ter uma organização estável, aberta, com dirigentes democraticamente escolhidos;

11. Deverá observar a transparência no seu financiamento e nas suas contas.

Ora, em razão das observações feitas, propõe-se reescrever quase por inteiro o art. 17 da Constituição. Dele, todavia, não deverão constar senão as linhas mestras quanto ao partido, seu papel e estrutura.

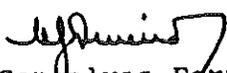
Evidentemente caberá à lei ordinária desdobrar essas linhas fundamentais, definindo em sua plenitude o estatuto dos partidos políticos. Tal lei não deverá ser integrada no Código Eleitoral, porque o seu conteúdo densamente político fará provável a sua modificação a curto intervalo, ainda que isso não seja desejável.

Ressaltem-se alguns pontos que, embora escapem do tema atribuído a esta subcomissão, têm reflexo direto sobre a estrutura partidária.

Um é a definição das fontes de financiamento partidário. Toda contribuição por empresa ou grupo econômico ou financeiro traz um evidente comprometimento, como igualmente o de entidades sindicais e congêneres. Mas a proibição disto apenas enseja a corrupção. Por outro lado, a opinião não parece aceitar o financiamento público dos partidos.

Outro é o sistema eleitoral. A representação proporcional-- todos o sabem-- estimula a multiplicação de partidos, o que é prejudicial à democracia. Na verdade, o partido não é uma sociedade de propaganda de idéias, mas é um instrumento de manifestação da vontade política do povo, seja nas eleições, seja nas câmaras.

A qualidade da representação política frequentemente deixa a desejar, porque ela é fruto de uma seleção entre desconhecidos, ou entre mal-conhecidos, o que é ainda pior. O eleitor é levado a escolher entre candidatos que não conhece se não por ouvir dizer, quando não é iludido pela propaganda. É preciso trazer a eleição ao nível de uma escolha entre conhecidos, de experiência, do que a melhor aproximação é a eleição distrital. De São Paulo para Brasília, 24 de maio de 1995.


Manoel Gonçalves Ferreira Filho
Relator designado.

SISTEMA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL COMISSÃO DE ESTUDOS PARA REFORMA ELEITORAL

A COMISSÃO DE ESTUDOS PARA REFORMA ELEITORAL votando o relatório da Sub-Comissão de Sistema Eleitoral decidiu dar-lhe a seguinte redação na parte de mérito.

1. Quanto ao segundo turno das eleições, adotar os seguintes critérios:

Para prefeito, em municípios com até 500 mil eleitores, manter o sistema de turno único, eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos, excluídos os votos em branco.

Para prefeito em municípios com mais de 500 mil habitantes e das capitais de Estados, para governador e presidente da República, excluídos sempre os votos em branco, adotar os seguintes critérios:

- (A) eleição em primeiro turno se o primeiro colocado obtiver 45% ou mais dos votos válidos;

- (B) eleição em primeiro turno se o primeiro colocado obtiver entre 40% e 45% dos votos válidos e (c) a diferença para o segundo colocado for igual ou superior a dez pontos percentuais;

- (D) segundo turno se o primeiro colocado obtiver menos de 40% dos votos válidos ou ocorrer a hipótese (c);

- (E) segundo turno entre os dois mais votados no primeiro turno com decisão por maioria simples.

2. O alistamento eleitoral e o voto devem ser obrigatórios.

3. O domicílio eleitoral mínimo para todos os cargos eletivos deve ser de quatro anos.

4. Adotar o seguinte sistema eleitoral para as eleições para a Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas, acolhendo, em parte, o projeto de lei do Senado nº 328, de 1991, do então Senador Fernando Henrique Cardoso (texto em anexo), com as seguintes alterações:

(A) o eleitor terá dois votos desvinculados, um em lista partidária, elaborada pelo partido mediante sistema de eleição interna; outro para um candidato na sua circunscrição distrital;

(B) o quociente partidário de cada partido será determinado conforme o sistema atual, excluídos os votos em branco;

(C) para se determinar o número de deputados eleitos pelas listas, diminui-se o número de cadeiras obtidas em circunscrições distritais do quociente eleitoral de cada partido;

(D) vedam-se as coligações na eleição proporcional.

Caso um partido político eleja em distritos número maior de representantes que seu quociente partidário, manterá ele o(s) candidato(s) extra(s), sem prejuízo do número de deputados pré-estabelecidos.

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS
DO SENADO FEDERAL

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

nº 119 – julho/setembro 1993

Leia neste número:

Execução contra Pessoas Administrativas – Geraldo Ataliba

Processo e Justiça Eleitoral – Torquato Jardim

Novos Municípios – Adilson Abreu Dallari

Tutela Administrativa e Relações de Consumo – Álvaro Lazzarini

A Estrutura Institucional Definitiva do Mercosul: uma opinião – Werter R. Faria

Da Declaração de Inconstitucionalidade – Antonio Cezar Lima da Fonseca

A Proteção aos Direitos do Cidadão e o Acesso à Justiça – Luiz Antonio Soares Hentz

Propriedade Intelectual e Novas Tecnologias – Newton Paulo Teixeira dos Santos

A Lei Injusta e sua Inconstitucionalidade Substancial no Estado Democrático de Direito – Antônio Souza Prudente

Conceito de Crime Hediondo e o Equívoco da Lei nº 8.072/90 – João José Leal

O Regulamento no Sistema Jurídico Brasileiro – Vitor Rolf Laubé

A Prova Pericial e a Nova Redação do CPC – Ivan Lira de Carvalho

O Controle pelo Estado da Atividade Internacional das Empresas Privadas – José Carlos de Magalhães

Administração Pública na Constituição Federal – José de Castro Meira

Da Ultra-Atividade da Suspensão de Liminar em Writ – Élio Wanderley de Siqueira Filho

Jurisdição e Administração – Carlos Alberto de Oliveira

Ministério Público Junto aos Tribunais de Contas – Jorge Ulisses e Jacoby Fernandes

Prova Pericial: Inovações da Lei nº 8.455/92 – Rogério de Meneses Fialho Moreira

A Constituição de 1988 e o Tribunal de Contas – Jarbas Maranhão

Classificação dos Agentes Públicos: Reexame – Mário Bernardo Sesta

A Seguridade Social – José Luiz Quadros de Magalhães

Alterações Introduzidas na Lei nº 6.515/77 pela Constituição de 1988 –

Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Aspectos Fundamentais e Práticos das Sociedades Anônimas – Osvaldo Hamilton Tavares

Crimes de Abuso de Poder Econômico – Marcos Juruena Villela Souto

Os hermeneutas da Intransigência Desacumuladora – Corsíndio Monteiro da Silva

ASSINATURA DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à agência APT Senado. Neste valor já estão incluídos os preços postais referentes à remessa através da ECT. Autorizo a remessa dos números 117 a 120 da Revista de Informação Legislativa para o endereço abaixo discriminado:

Nome.....
EndereçoCEP
Cidade UF Telefone Fax Telex
Data:/...../..... Assinatura:



CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL



ANOS

1963 - 1995

IMPRIMINDO A HISTÓRIA DO CONGRESSO NACIONAL